ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

Carta Portuguesa de Direitos Humanos na ERA DIGITAL

12.JUL

Inês Oliveira
Consultora Política Legislativa e Encarregada de Proteção de Dados do Ministério da Justiça

Enquadramento jurídico
Principais direitos consagrados

Paula Ribeiro Alves
Mestre em Direito e Investigadora na Nova Shcool of Law

Relação com a Constituição da República Portuguesa e enquadramento europeu
O Direito à (Des)Informação

15.JUL

Inês Neves
Advogada e Assistente Convidada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

O artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital e a luta contra a desinformação: proteção ou censura?

09.SET

Luís Neto Galvão
Advogado

A Carta Portuguesa Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital e o seu Enquadramento Europeu. Apreciação genérica dos principais direitos e contextualização crítica à luz do quadro legal e jurisprudencial europeu

crlisboa@crl.oa.pt
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados
facebook.com/cdloa
crlisboa.org . www.oa.pt/crl

conferência on-line

CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

VEJA NO **YOUTUBE**

DIPLOMAS*

12 DE JULHO

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775

Artigo 26.º (Outros direitos pessoais)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-50453675

Artigo 35.º (Utilização da informática)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49410775

Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49411175

Artigo 42.º (Liberdade de criação cultural)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-45534275

Artigo 45.º (Direito de reunião e de manifestação)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-45552675

Artigo 46.º (Liberdade de associação)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-consti

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

tuicao/1976-34520775-49436275

Artigo 79.º (Cultura física e desporto)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-consti
tuicao/1976-34520775-48340975

DECRETO-LEI N.º 63/85
Diário da República n.º 61/1985, Série I de 1985-03-14

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475

DECRETO-LEI N.º 53/2004
Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-34529075

DIRECTIVA 2006/24/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MARÇO DE 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006L0024

LEI N.º 32/2008
Diário da República n.º 137/2008, Série I de 2008-07-17

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-174870511

REGULAMENTO (UE) N.º 910/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE JULHO DE 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0910

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE ABRIL DE 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN

Artigo 17.º [Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)]

CÓDIGO DE CONDUTA DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE DESINFORMAÇÃO

https://combatefakenews.lusa.pt/wp-content/uploads/2020/08/CNECT-2019-20022-00-00-PT-TRA-00pdf-1.pdf

LEI N.º 46/2018

Diário da República n.º 155/2018, Série I de 2018-08-13, páginas 4031 – 4037

Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União

https://dre.pt/dre/detalhe/lei/46-2018-116029384

LEI N.º 58/2019

Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08, páginas 3 – 40

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

https://dre.pt/dre/detalhe/lei/58-2019-123815982

PARECER N.º 116/2020

Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª que aprova a Carta dos Direitos Fundamentais na Era Digital

https://www.cnpd.pt/umbraco/surface/cnpdDecision/download/121806

PROGRAMA SIMPLEX | MEDIDA 72 “OS MEUS DADOS”

https://www.simplex.gov.pt/app/files/13c429b1b502e3899671afb1586c63c7.pdf

LEI N.º 27/2021

Diário da República n.º 95/2021, Série I de 2021-05-17

Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244

Artigo 1.º (Objeto)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816848

Artigo 2.º (Direitos em ambiente digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816849

Artigo 3.º (Direito de acesso ao ambiente digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816873

Artigo 4.º (Liberdade de expressão e criação em ambiente digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816851

Artigo 5.º (Garantia do acesso e uso)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816852

Artigo 6.º (Direito à proteção contra a desinformação)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816853

Artigo 7.º (Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816854

Artigo 8.º (Direito à privacidade em ambiente digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816855

Artigo 9.º (Uso da inteligência artificial e de robôs)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816856

Artigo 10.º (Direito à neutralidade da Internet)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816857

Artigo 11.º (Direito ao desenvolvimento de competências digitais)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816858

Artigo 12.º (Direito à identidade e outros direitos pessoais)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816859

Artigo 13.º (Direito ao esquecimento)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816860

Artigo 14.º (Direitos em plataformas digitais)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816861

Artigo 15.º (Direito à cibersegurança)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816862

Artigo 16.º (Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816863

Artigo 17.º (Direito à proteção contra a geolocalização abusiva)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816864

Artigo 18.º (Direito ao testamento digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816865

Artigo 19.º (Direitos digitais face à Administração Pública)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816866

Artigo 20.º (Direito das crianças)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816867

Artigo 21.º (Ação popular digital e outras garantias)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816868

Artigo 22.º (Direito transitório)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816869

Artigo 23.º (Entrada em vigor)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816870

15 DE JULHO

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO
Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775

Artigo 18.º (Força jurídica)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-45799375

Artigo 35.º (Utilização da informática)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49410775

Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49411175

LEI N.º 2/99
Diário da República n.º 10/1999, Série I-A de 1999-01-13

Lei de Imprensa
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-34439075

LEI N.º 53/2005
Diário da República n.º 214/2005, Série I-A de 2005-11-08, páginas 6396 – 6409

Cria a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social
https://dre.pt/dre/detalhe/lei/53-2005-583192

COMUNICAÇÃO CONJUNTA AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES – PLANO DE AÇÃO CONTRA A DESINFORMAÇÃO

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018JC0036&from=en

PROJETO DE LEI 473/XIV/1

Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45116

PROJETO DE LEI 498/XIV/1

Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45218

LEI N.º 27/2021

Diário da República n.º 95/2021, Série I de 2021-05-17

Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244

Artigo 1.º (Objeto)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816848

Artigo 2.º (Direitos em ambiente digital)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816849

Artigo 3.º (Direito de acesso ao ambiente digital)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816873

Artigo 4.º (Liberdade de expressão e criação em ambiente digital)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816851

Artigo 6.º (Direito à proteção contra a desinformação)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816853

Artigo 7.º (Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816854

Artigo 8.º (Direito à privacidade em ambiente digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816855

Artigo 9.º (Uso da inteligência artificial e de robôs)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816856

Artigo 10.º (Direito à neutralidade da Internet)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816857

Artigo 11.º (Direito ao desenvolvimento de competências digitais)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816858

Artigo 12.º (Direito à identidade e outros direitos pessoais)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816859

Artigo 13.º (Direito ao esquecimento)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816860

Artigo 14.º (Direitos em plataformas digitais)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816861

Artigo 15.º (Direito à cibersegurança)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816862

Artigo 16.º (Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816863

Artigo 17.º (Direito à proteção contra a geolocalização abusiva)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816864

Artigo 18.º (Direito ao testamento digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816865

Artigo 19.º (Direitos digitais face à Administração Pública)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816866

Artigo 20.º (Direito das crianças)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816867

Artigo 21.º (Ação popular digital e outras garantias)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816868

Artigo 22.º (Direito transitório)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816869

Artigo 23.º (Entrada em vigor)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816870

PROJETO DE LEI 884/XIV/2.ª

Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade

https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a7939456232324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595339694f544d7a4f4745345a43316a4d5759784c5451344d5449744f4463344e4330784d6d45305a5459324e6d51354d6a51755a47396a&fich=b9338a8d-c1f1-4812-8784-12a4e666d924.doc&Inline=true

Artigo 2.º (Verificação de Factos)

Artigo 3.º (Requisitos da concessão de apoio)

Artigo 4.º (Selos de qualidade)

9 DE SETEMBRO

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO
Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775

> **Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação)**
> https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49411175

DECRETO-LEI N.º 7/2004
Diário da República n.º 5/2004, Série I-A de 2004-01-07

Serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154

LEI N.º 5/2004
Diário da República n.º 34/2004, Série I-A de 2004-02-10

Lei das Comunicações Electrónicas

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2004-34542075

LEI N.º 41/2004
Diário da República n.º 194/2004, Série I-A de 2004-08-18

Dados pessoais e protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=707&tabela=leis&so_miolo=

LEI N.º 19/2012
Diário da República n.º 89/2012, Série I de 2012-05-08

Aprova o novo regime jurídico da concorrência

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2012-73888498

REGULAMENTO (UE) 2015/2120 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02015R2120-20201221&from=EN

Artigo 3.º (Garantia de acesso à Internet aberta)

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE ABRIL DE 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN

Artigo 22.º (Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis)

LEI N.º 46/2018

Diário da República n.º 155/2018, Série I de 2018-08-13, páginas 4031 – 4037

Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União

https://dre.pt/dre/detalhe/lei/46-2018-116029384

COMUNICAÇÃO CONJUNTA AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES – PLANO DE AÇÃO CONTRA A DESINFORMAÇÃO

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018JC0036&from=en

DIRETIVA (UE) 2018/1972 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação)

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02018L1972-20181217&from=EN

LEI N.º 58/2019

Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08, páginas 3 – 40

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

https://dre.pt/dre/detalhe/lei/58-2019-123815982

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0825&from=en

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0842&from=en

PROPOSTA DE LEI 83/XIV/2

Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110660

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da união

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN

LEI N.º 27/2021

Diário da República n.º 95/2021, Série I de 2021-05-17

Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244

Artigo 3.º (Direito de acesso ao ambiente digital)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816873

Artigo 4.º (Liberdade de expressão e criação em ambiente digital)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816851

Artigo 5.º (Garantia do acesso e uso)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816852

Artigo 6.º (Direito à proteção contra a desinformação)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816853

Artigo 7.º (Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816854

Artigo 8.º (Direito à privacidade em ambiente digital)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816855

Artigo 9.º (Uso da inteligência artificial e de robôs)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816856

Artigo 10.º (Direito à neutralidade da Internet)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816857

Artigo 11.º (Direito ao desenvolvimento de competências digitais)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816858

Artigo 12.º (Direito à identidade e outros direitos pessoais)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816859

Artigo 13.º (Direito ao esquecimento)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816860

Artigo 14.º (Direitos em plataformas digitais)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816861

Artigo 15.º (Direito à cibersegurança)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816862

Artigo 16.º (Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816863

Artigo 17.º (Direito à proteção contra a geolocalização abusiva)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816864

Artigo 18.º (Direito ao testamento digital)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816865

Artigo 19.º (Direitos digitais face à Administração Pública)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816866

Artigo 20.º (Direito das crianças)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816867

Artigo 21.º (Ação popular digital e outras garantias)
https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244-164816868

CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

BREVE PASSAGEM PELA CARTA
ERA DIGITAL EM AÇÃO

Relação com a Constituição da República Portuguesa
Direito à (Des)Informação

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados
12 de julho 2020

Paula Ribeiro Alves
NOVA School of Law
Nova Consumer Lab/CEDIS

Itinerário

Breve passagem pela Carta

Era Digital em ação

Carta e Constituição da República Portuguesa: redundâncias e novidades

Direito à (Des)Informação:

- liberdade de expressão e criação
- proteção conta a desinformação
- algum enquadramento europeu
- a problemática da dicotomia censura/proteção

Breve passagem pela Carta

Breve passagem pela Carta

- Lei 27/2021, de 17 de maio, consagra a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, entrará em vigor no dia 16 de julho.
- Contém vinte e três artigos e não é dividida em partes.
- Apresenta :
  - artigo 1.º: "Objeto"
    - "A presente lei aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital."
  - artigo 2.º: "Direitos em ambiente digital"
    - "A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital.".
  - artigo 22.º: "Direito transitório"
    - "Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 2 do artigo 16.º são aplicáveis as normas vigentes que regulam o impedimento do acesso ou remoção de conteúdos disponibilizados em violação do direito de autor e direitos conexos"
  - artigo 23.º "Entrada em vigor".
    - "A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação."
- Consagra direitos, liberdades e garantias (do artigo 3.º ao 21.º)

Breve passagem pela Carta

- Direitos, liberdades e garantias (artigo 3.º ao 21.º):

  - Direito de acesso ao ambiente digital (todos têm direito de livre acesso à Internet/tarifa social)
  - Liberdade de expressão e criação em ambiente digital
  - Garantia do acesso e uso (proibe interrupção e disseminação de conteúdos)
  - Direito à proteção contra a desinformação
  - Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital
  - Direito à privacidade em ambiente digital (proteção da identidade e de dados)
  - Uso da inteligência artificial e de robôs (explicabilidade, transparência, responsabilidade)
  - Direito à neutralidade da Internet (não interferência nos conteúdos transmitidos e recebidos)
  - Direito ao desenvolvimento de competências digitais

Breve passagem pela Carta

- Direitos, liberdades e garantias (artigo 3.º ao 21.º - continuação):

- Direito à identidade e outros direitos pessoais (identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, à integridade moral)
  - Direito ao esquecimento (direito a obter apoio do Estado no exercício do direito)
  - Direitos em plataformas digitais (de informação, proteção do perfil, de reclamação)
  - Direito à cibersegurança
  - Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos
  - Direito à proteção contra a geolocalização abusiva (de chamadas, do dispositivo)
  - Direito ao testamento digital (relativo a conteúdos e dados pessoais e não podem ser retirados se o titular deixou indicação em contrário aos responsáveis do serviço)
  - Direitos digitais face à Administração Pública (obter informação digital e assistência pessoal se os procedimentos forem exclusivamente digitais)
  - Direito das crianças
  - Ação popular digital e outras garantias (para defesa de direitos da Carta).

Era Digital em ação

Big Data

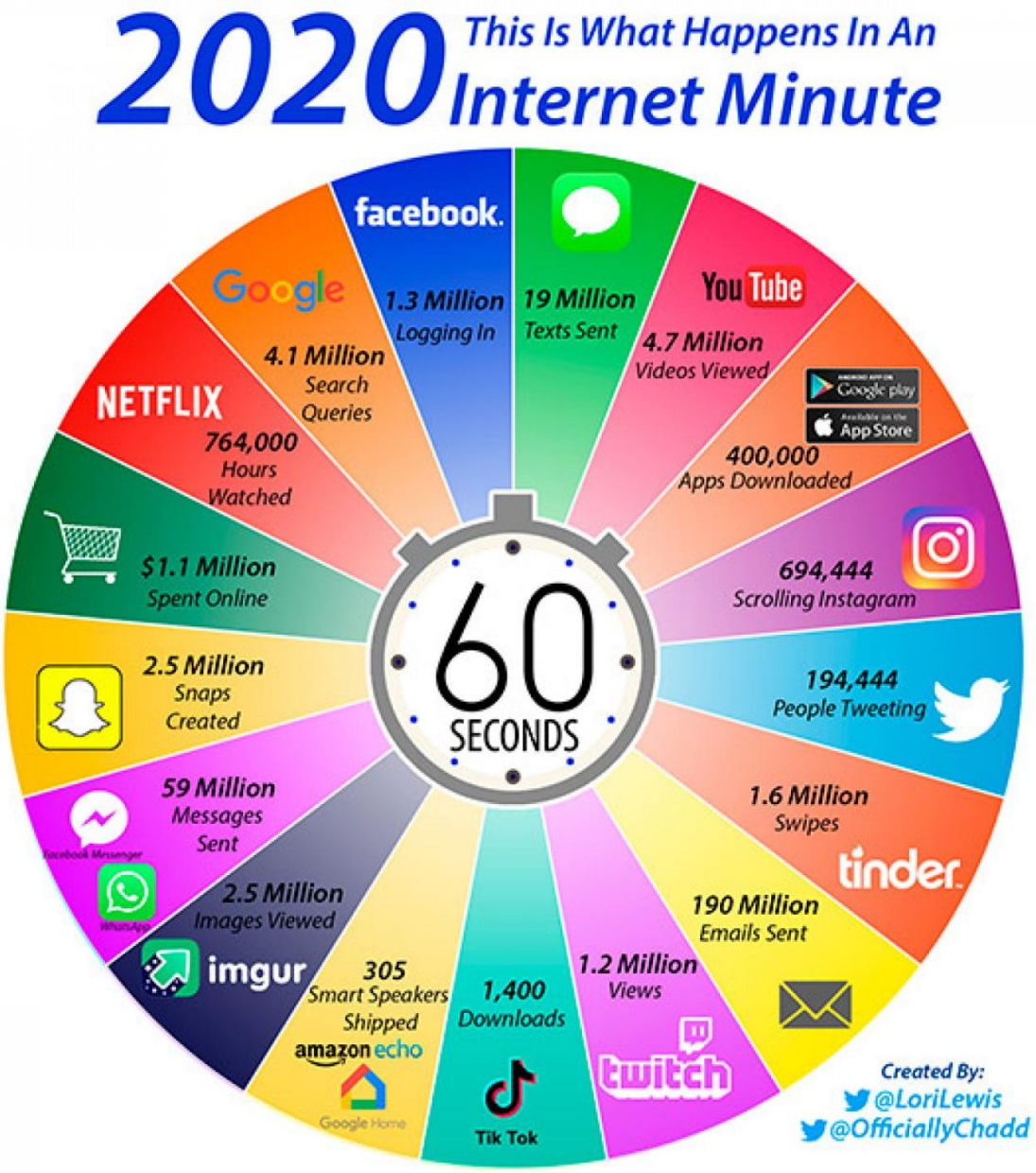
2020 This Is What Happens In An Internet Minute
60 SECONDS
facebook.
1.3 Million Logging In
19 Million Texts Sent
YouTube
4.7 Million Videos Viewed
400,000 Apps Downloaded
Google play
App Store
694,444 Scrolling Instagram
194,444 People Tweeting
1.6 Million Swipes
tinder
190 Million Emails Sent
1.2 Million Views
twitch
1,400 Downloads
Tik Tok
305 Smart Speakers Shipped
amazon echo
Google Home
2.5 Million Images Viewed
imgur
59 Million Messages Sent
2.5 Million Snaps Created
$1.1 Million Spent Online
NETFLIX
764,000 Hours Watched
Google
4.1 Million Search Queries
Created By:
@LoriLewis
@OfficiallyChadd

Big Data

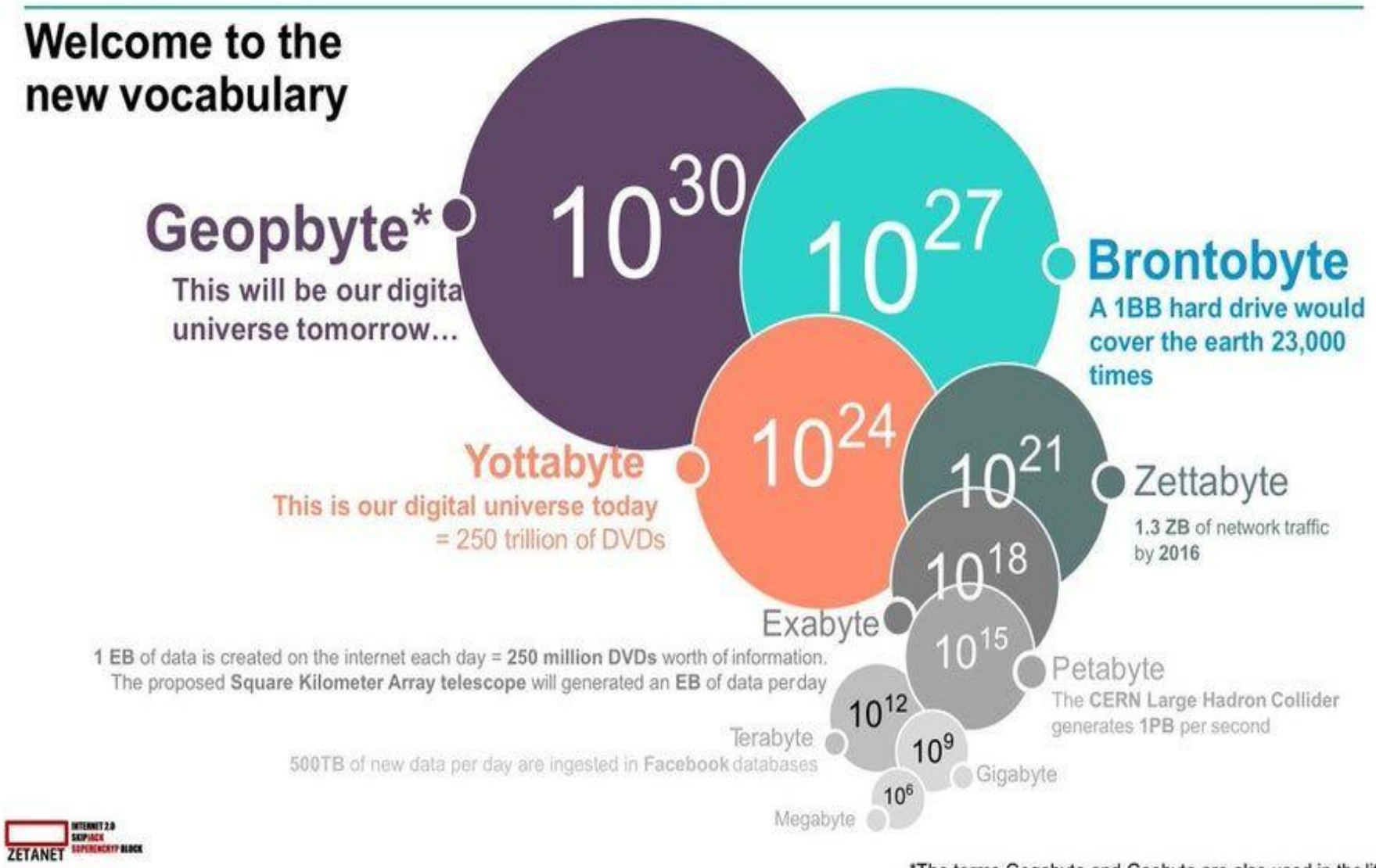
Welcome to the new vocabulary
Geopbyte*
This will be our digita universe tomorrow…
10^30
10^27
Brontobyte
A 1BB hard drive would cover the earth 23,000 times
10^24
Yottabyte
This is our digital universe today
= 250 trillion of DVDs
10^21
Zettabyte
1.3 ZB of network traffic by 2016
10^18
Exabyte
1 EB of data is created on the internet each day = 250 million DVDs worth of information.
The proposed Square Kilometer Array telescope will generated an EB of data per day
10^15
Petabyte
The CERN Large Hadron Collider generates 1PB per second
10^12
Terabyte
500TB of new data per day are ingested in Facebook databases
10^9
Gigabyte
10^6
Megabyte
ZETANET
INTERNET 2.0
SKIPJACK
SUPERENCRYPT BLOCK
*The terms Gegobyte and Geobyte are also used in the literature

Inteligência Artificial (IA - AI)

Big Data

+ Analytics

= Smart Data

SMART DATA ANALYTICS

FROM DATA TO KNOWLEDGE

Inteligência Artificial (IA - AI)

AI, Machine Learning, and Deep Learning

Understanding how machines learn also gives insight into how humans learn since we are basically just biological machines.

Mark Jackson
Singularity University

Artificial Intelligence (AI) is an "umbrella term" for a broad field of sciences involved in developing computer systems that think and learn in a way that's similar to human intelligence.

AI applications are often divided into two groups: Narrow AI (or Weak AI)—applications that perform specific tasks such as playing chess, and General AI (also known as Strong AI, Artificial General Intelligence, or AGI)—programs that can achieve more generalized goals or handle a variety of tasks that cut across multiple domains, such as understanding language, context, and emotions as humans do.

Machine Learning (ML) is a method of data analysis that learns from experience, enabling computers to find hidden insights without being explicitly programmed. ML programs analyze data and learn from it to make decisions and predictions, and includes both supervised (manual entry of data and solutions) and unsupervised learning.

Deep Learning (DL) is a subfield of machine learning that uses artificial neural networks, which are computer simulations patterned after a human brain.

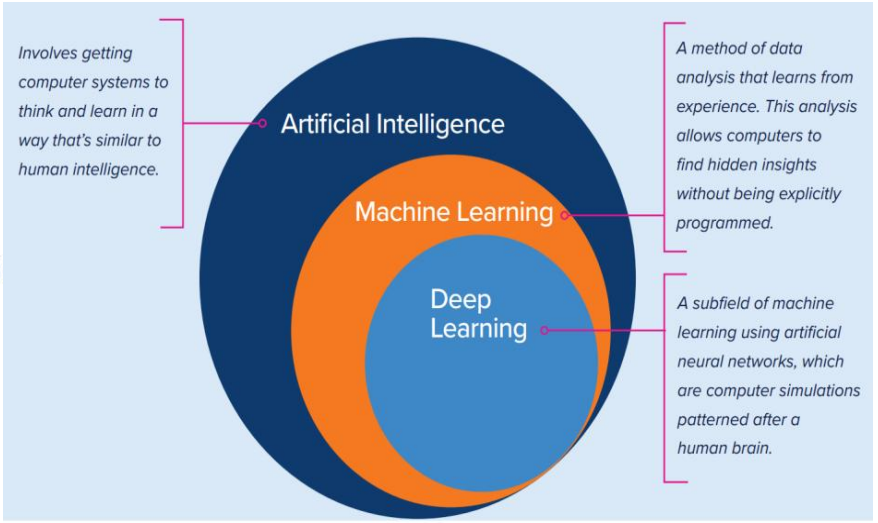

Inteligência Artificial (IA – AI) - Neural Networks

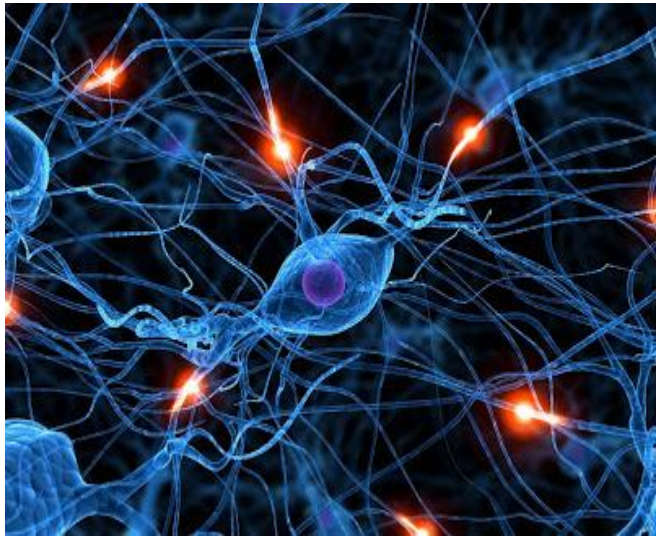

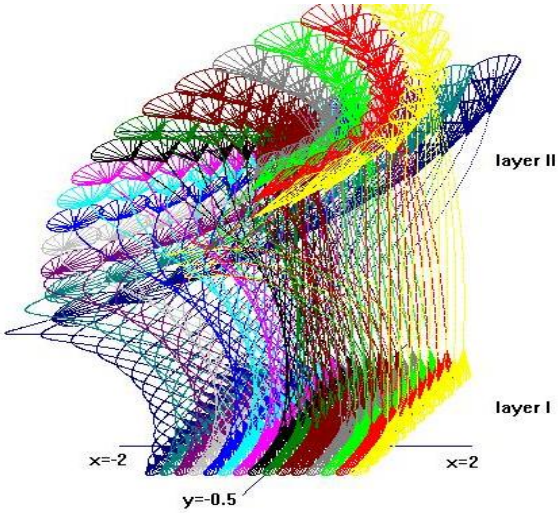

Neural nets here and there redes neuronais biológicas e artificiais

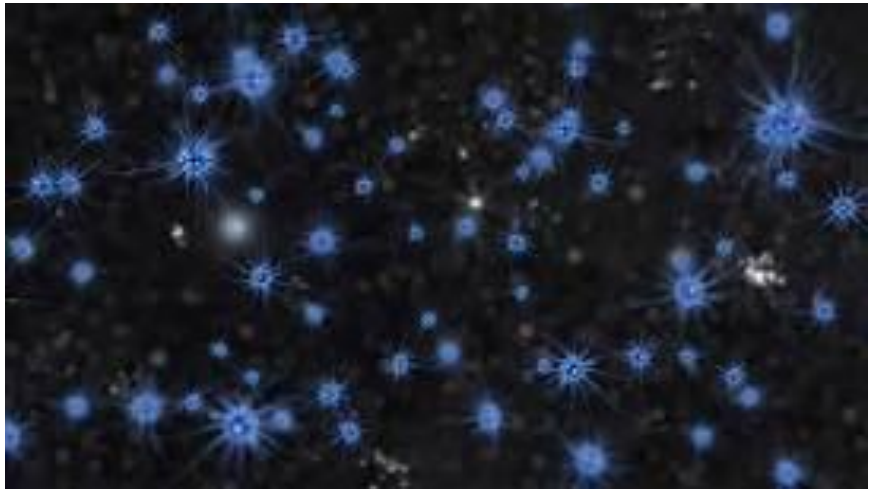

Paula Alves in 21 Post - Células de cérebro vivas num chip de computador

Inteligência Artificial Geral – IAG – Singularity

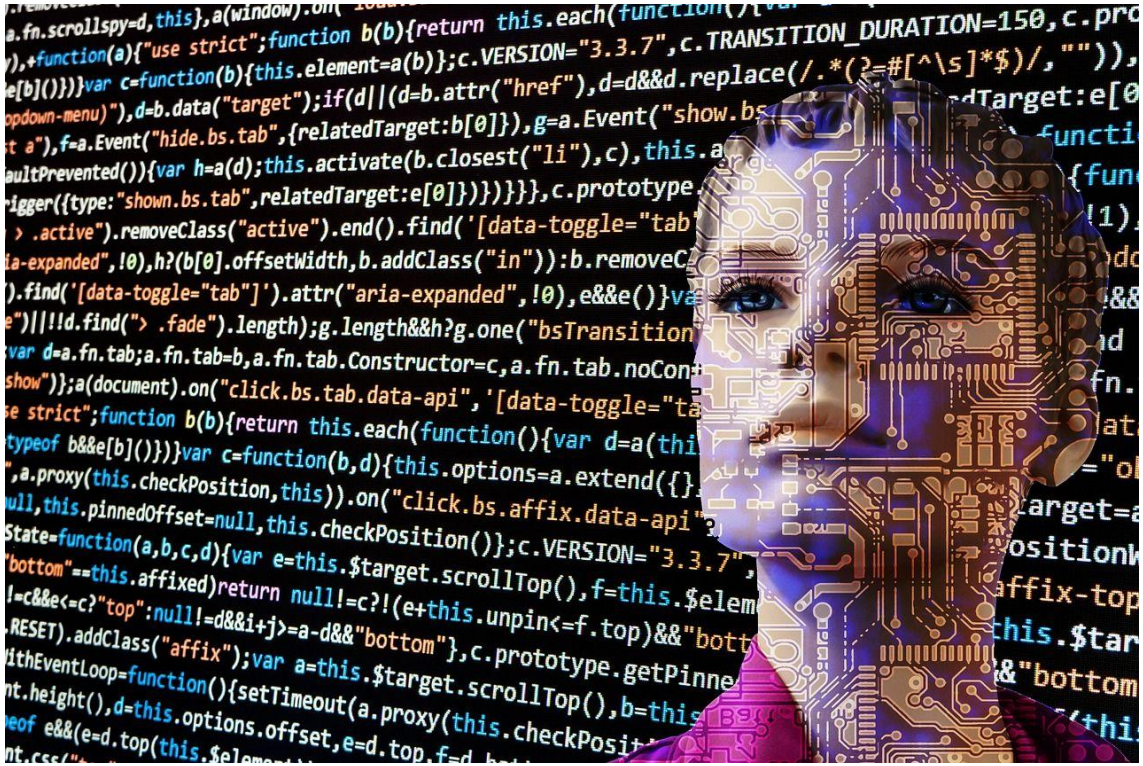

"I set a date for the Singularity–representing a profound and disruptive transformation in human capability–as 2045."

Dr. Ray Kurzweil
Co-Founder and Chancellor, Singularity University

Dados – Redes Sociais, Apps e Plataformas

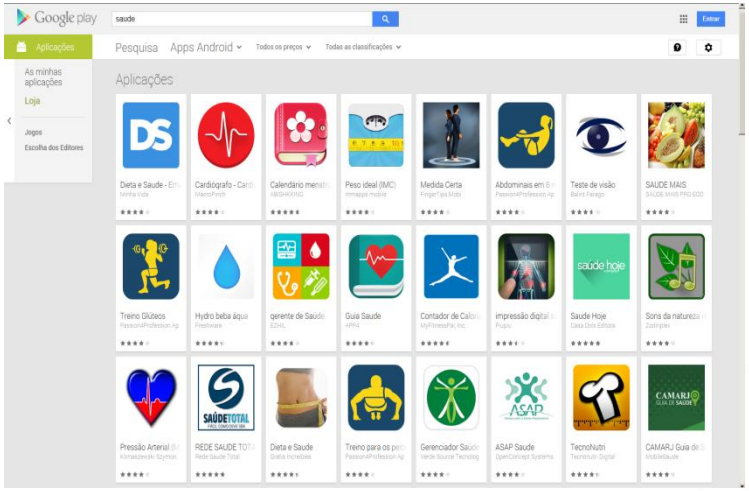

Dados – Internet das Coisas

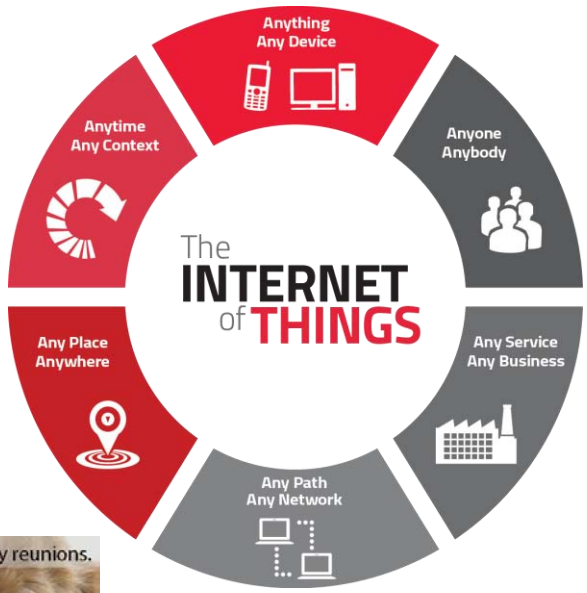

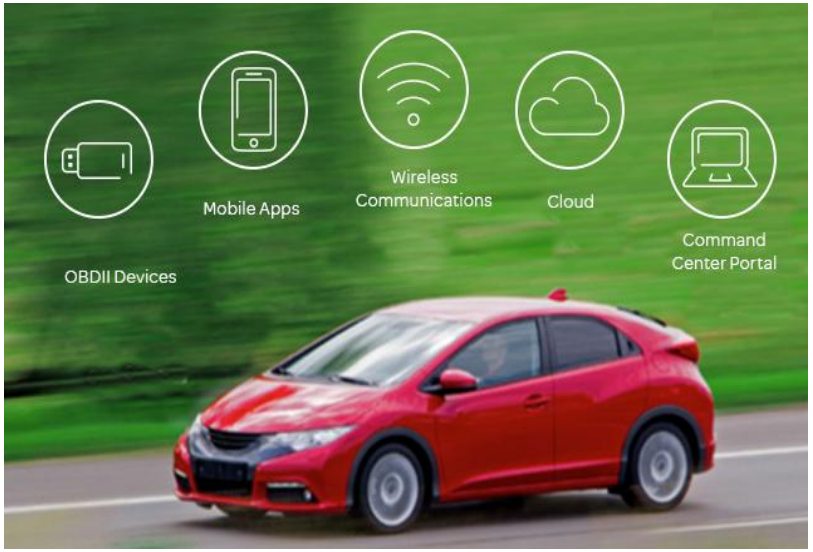

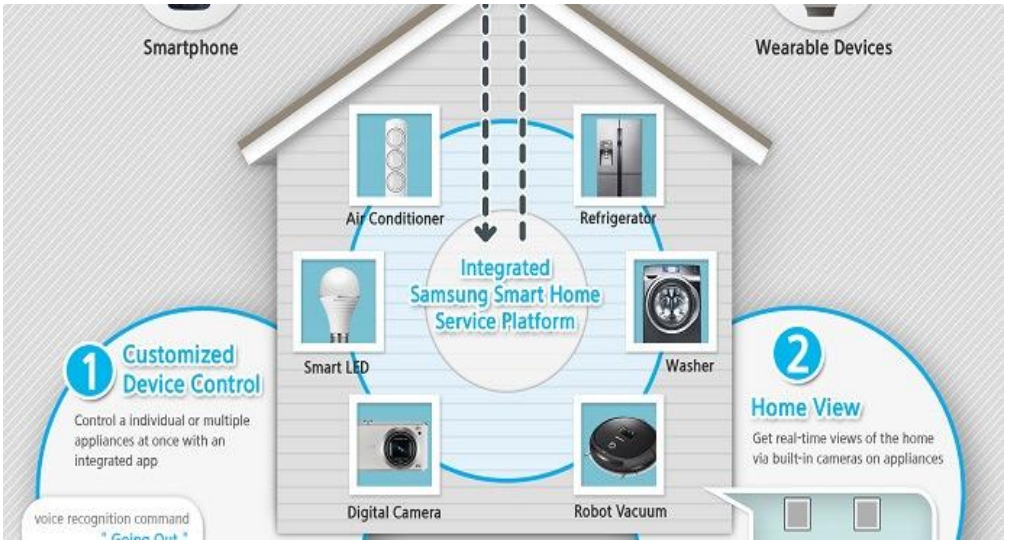

Dados – Vigilância

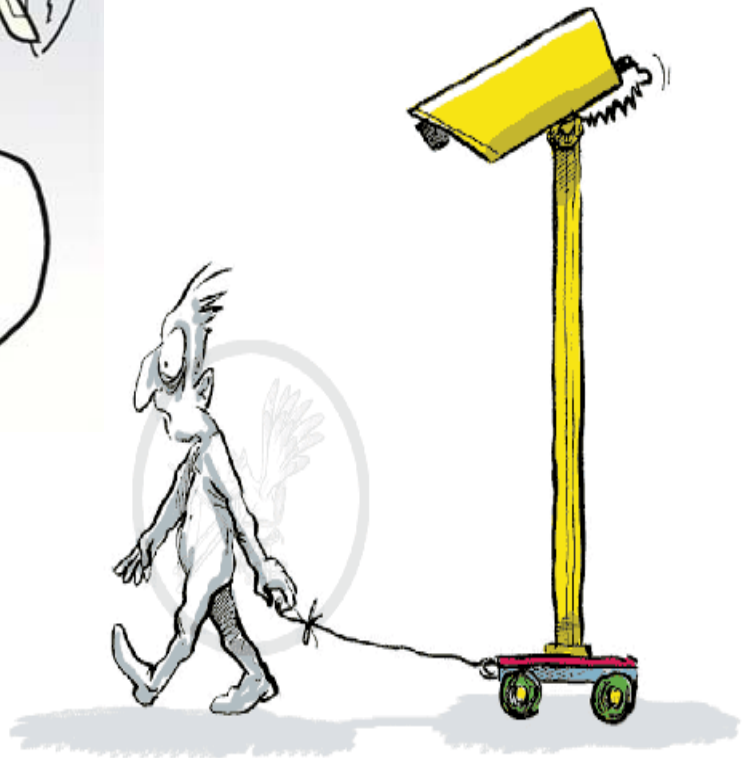

Nuvem

Capacidade de computação

Computação quântica

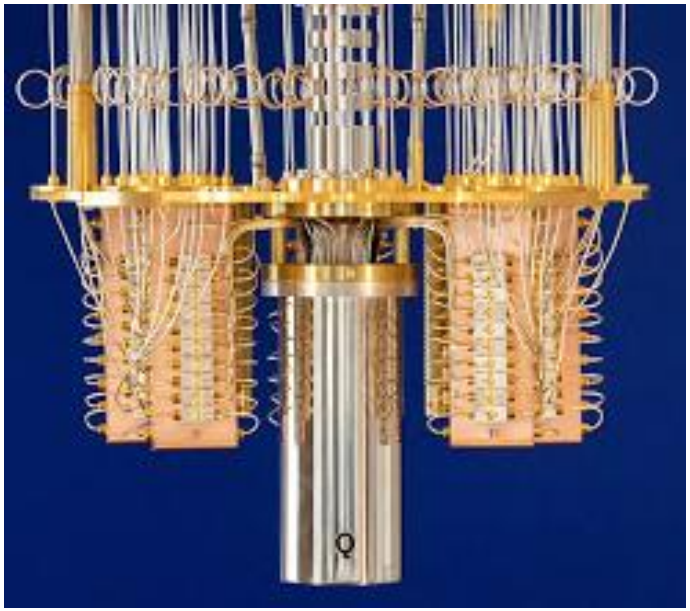

A corrida à computação quântica - Paula Ribeiro Alves - 21 Post

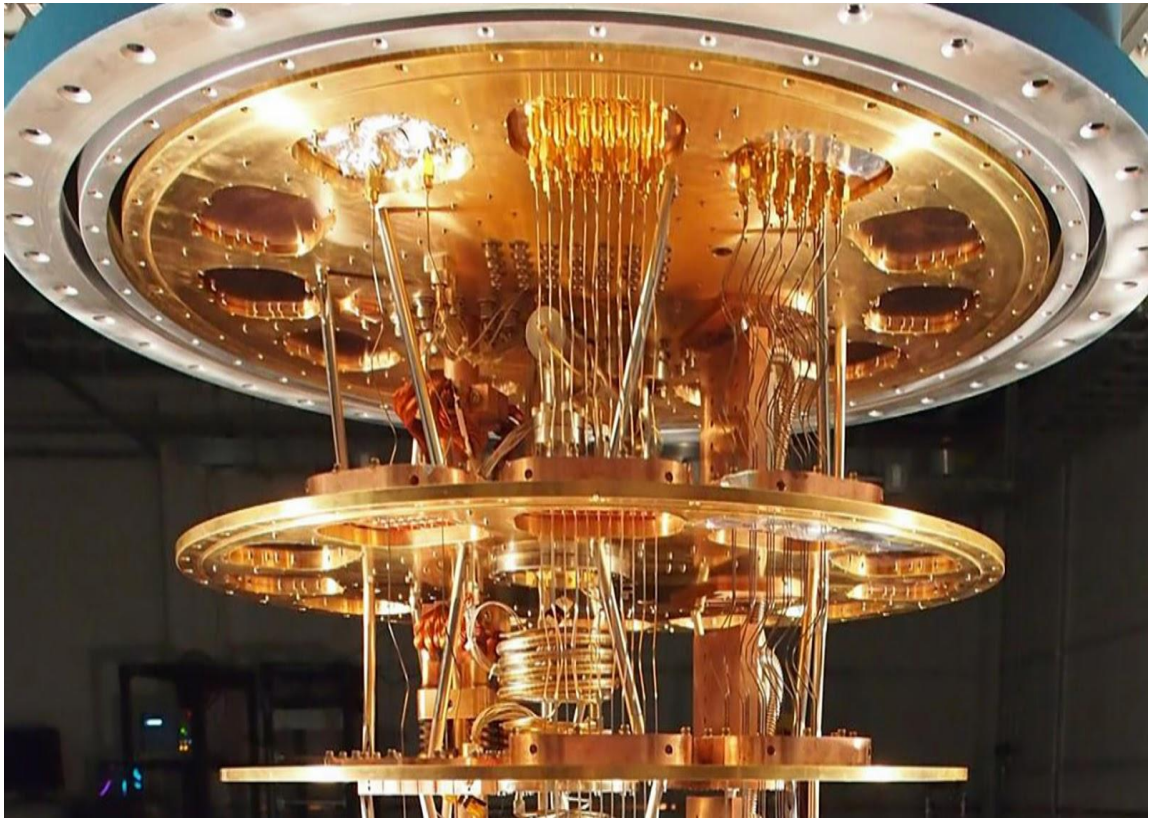

Supremacia Quântica - Milhares de anos em segundos
Revista Frontline - Ler é Poder, pp. 40-41, Paula Ribeiro Alves ,acessível aqui.

"A supremacia quântica terá chegado. Veio, como seria de esperar, pela mão da Google, numa parceria com a NASA e o laboratório americano ORNL. Sycamore conseguiu um feito incrível, nunca antes alcançado.
Resolveu em segundos uma operação que teria levado 10 mil anos a executar pelos maiores e mais avançados computadores que existem."

Internet e dispositivos

Internet e dispositivos

Internet e dispositivos

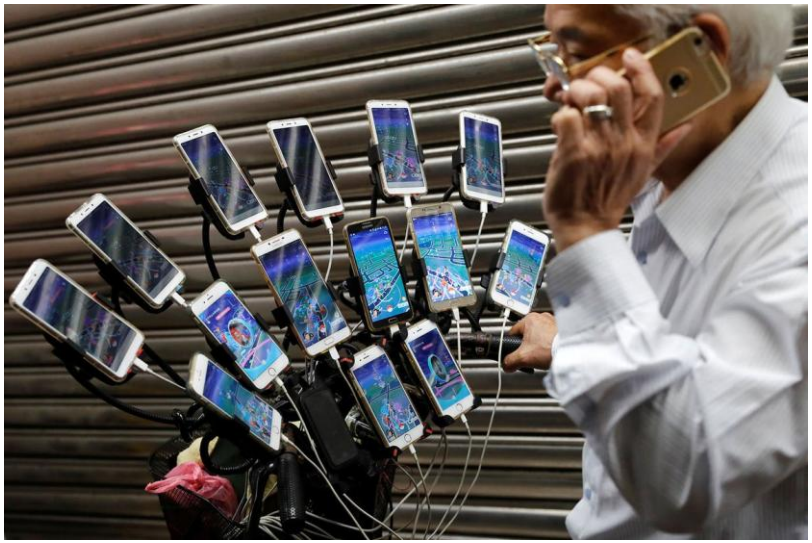

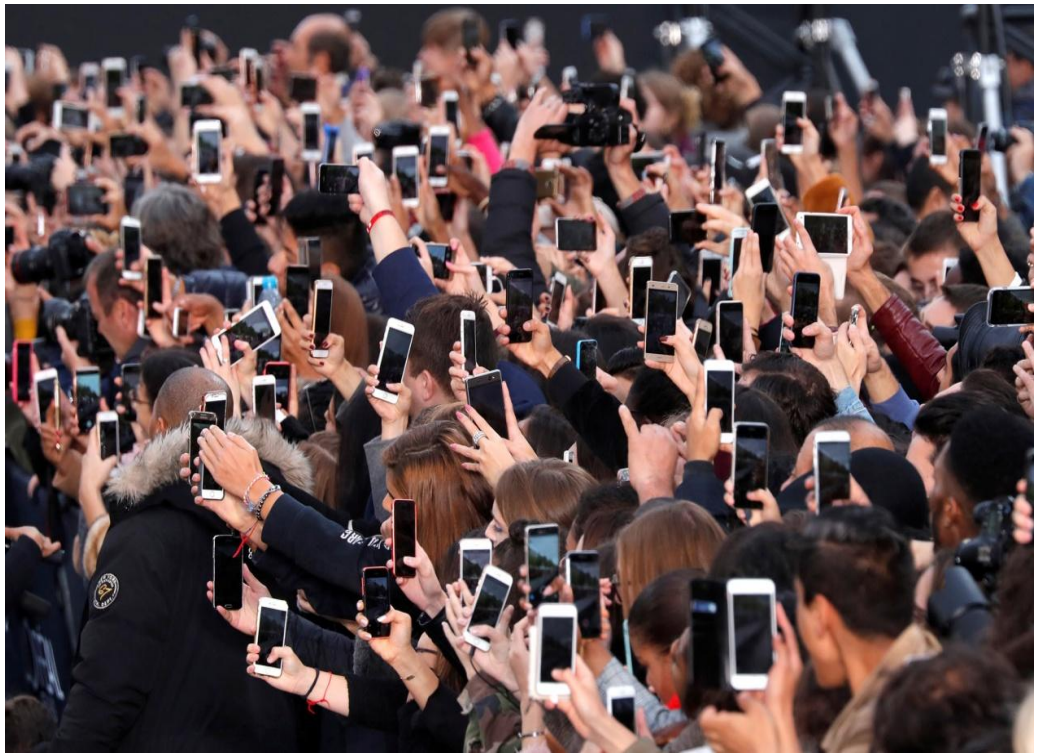

The Atlantic - The Ubiquity of Smartphones

Internet e dispositivos

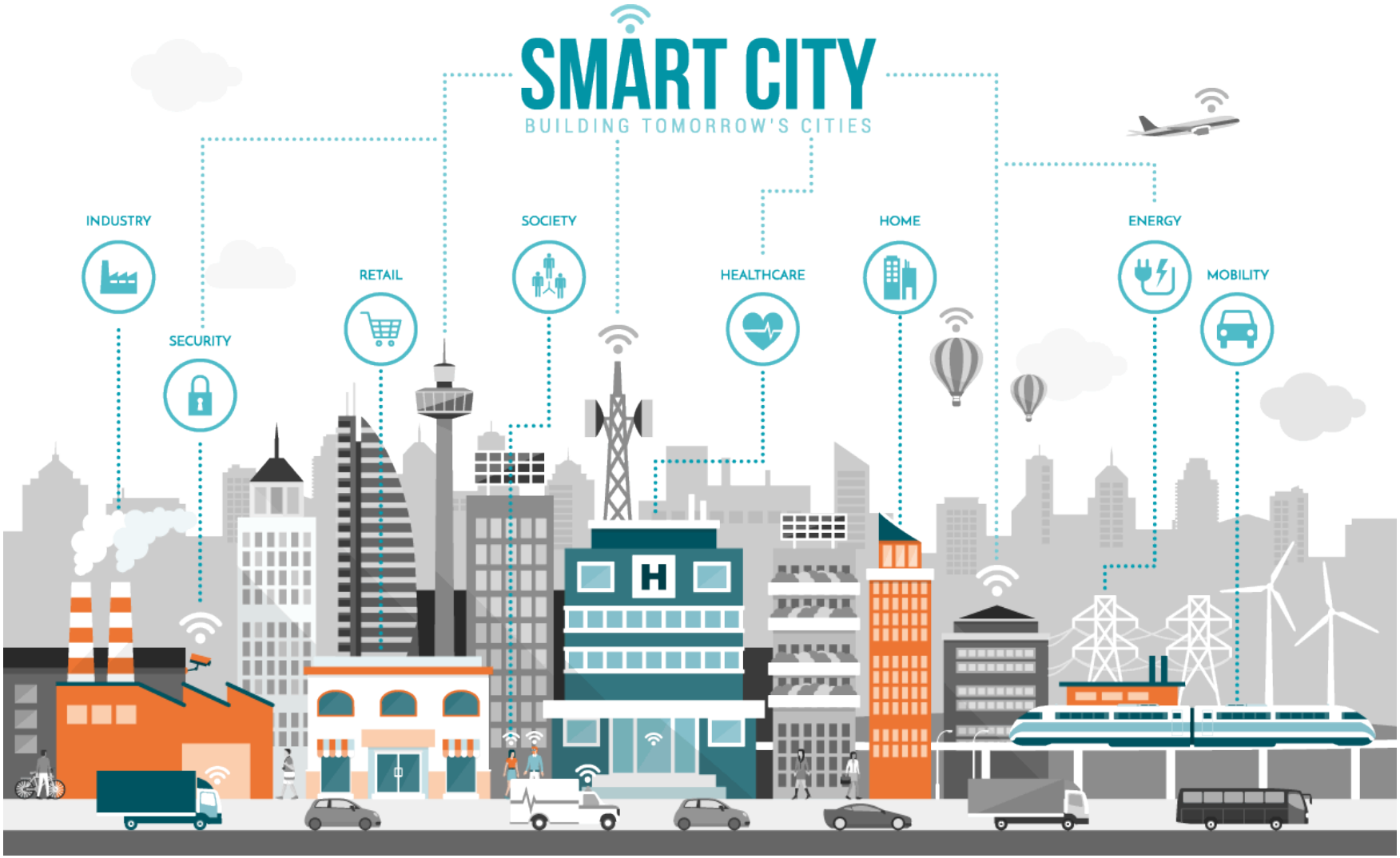

Velocidade

Figure 15. Global mobile average speeds by network type: 5G speeds will be 13 times higher than the average mobile connection by 2023

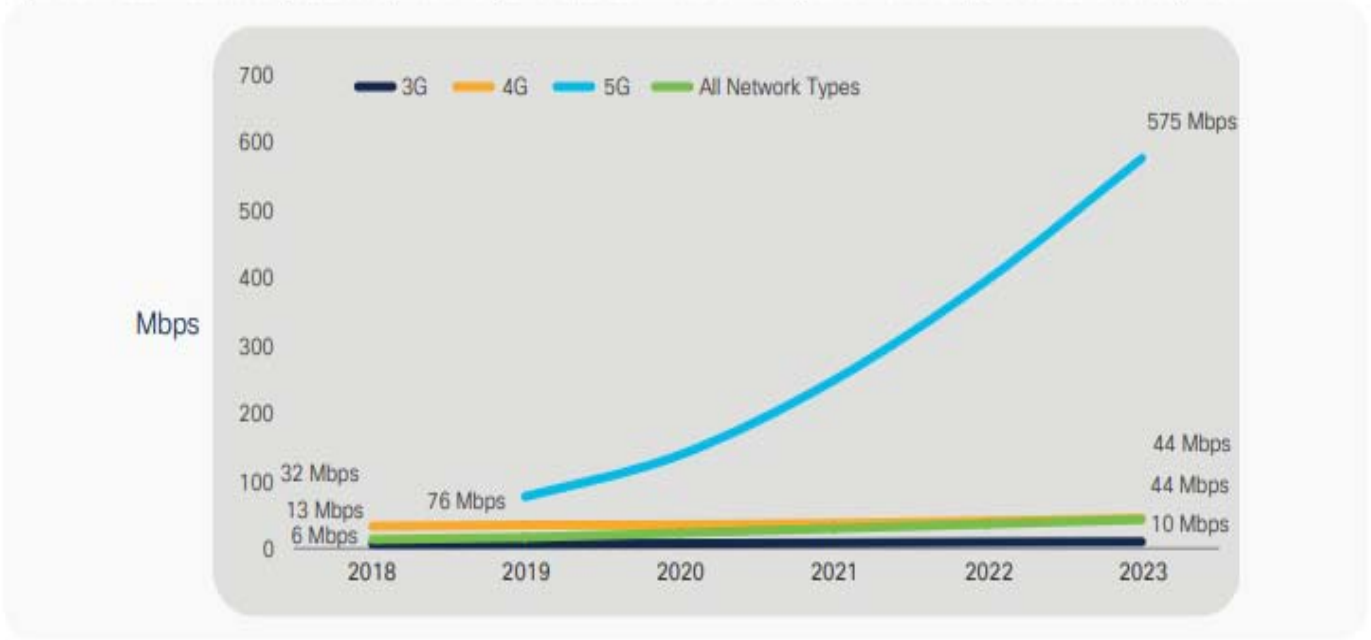

Source: Cisco Annual Internet Report, 2018–2023

Valor

A Relação Pessoa - Máquina

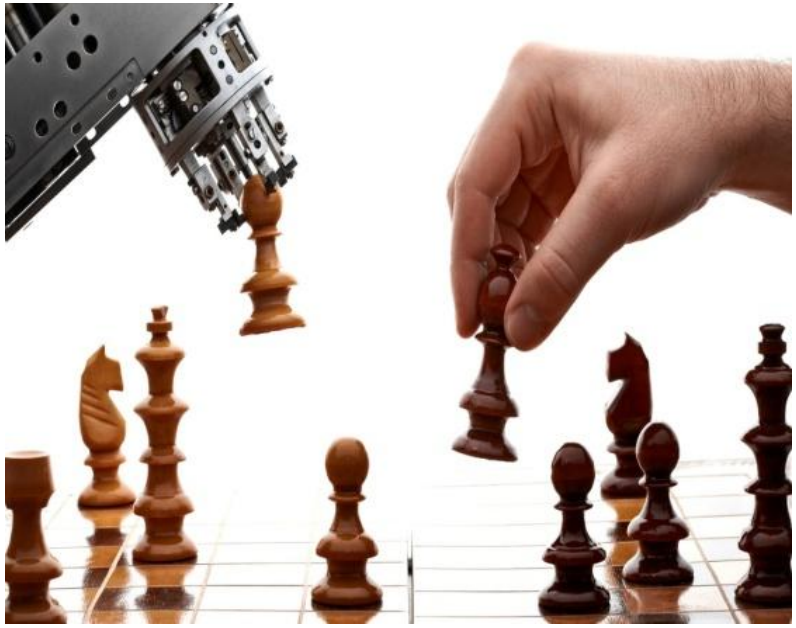

Xadrez, 1997,
Deep Blue (IBM) vence Garry Kasparov

Go, 2016,
AlphaGo (Google Deep Mind) vence Lee Sedol
Aprendizagem por reforço em poucas horas

Equipas mistas Centauro
Centauro alado in 21 Post

A Relação Pessoa - Máquina

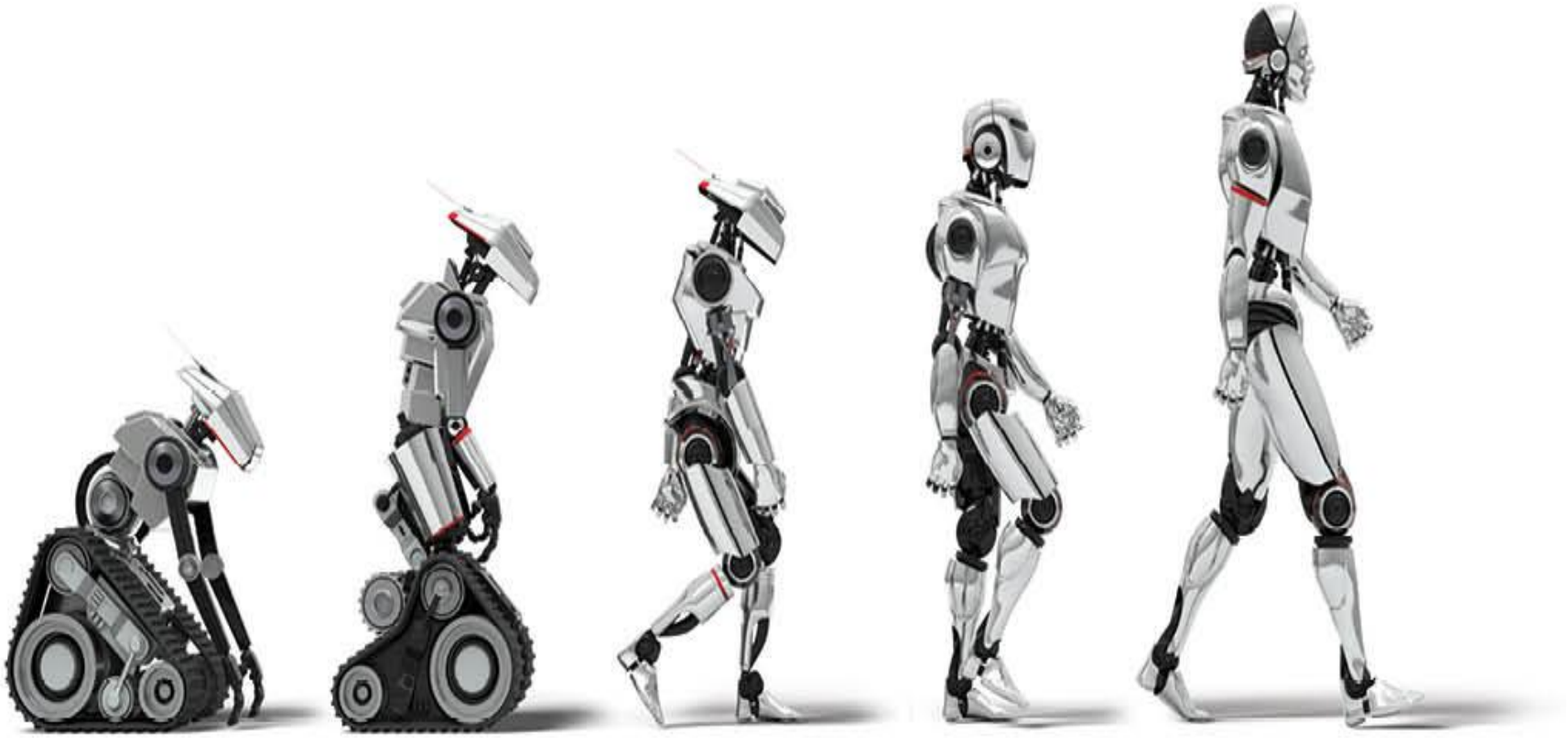

Vanderbilt University, Robot Evolution, in https://news.vanderbilt.edu/vanderbiltmagazine

Algumas questões:

personalidade jurídica Emirados Árabes Unidos, robots pagarem impostos, direitos dos robots,

AI/robots trabalhadores, AI/robots pandemia Covid-19.

A Relação Pessoa - Máquina

in http://www.progetto-luna.it/

in http://techmantr.in/artificial-intelligence/

in http://www.medapps.com.ar

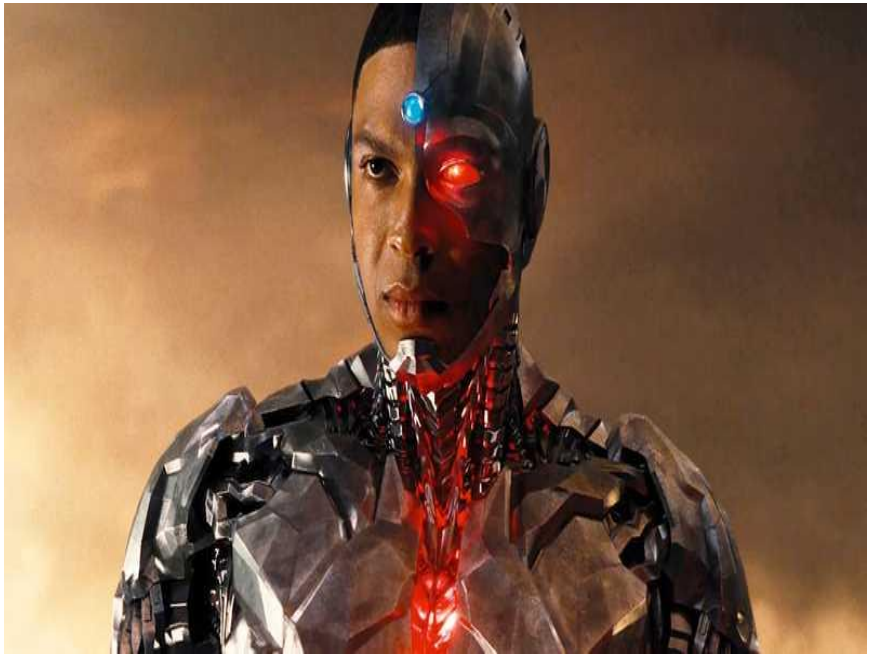

Algumas questões:

responsabilidade civil (do produtor, do médico, da pessoa),

formação da vontade (smartphone, assistente virtual, perfis).

Estado - Poderes legais e poderes efetivos

Crédito ao consumo e crédito social chinês – Paula Riberio Alves in NCL Blog

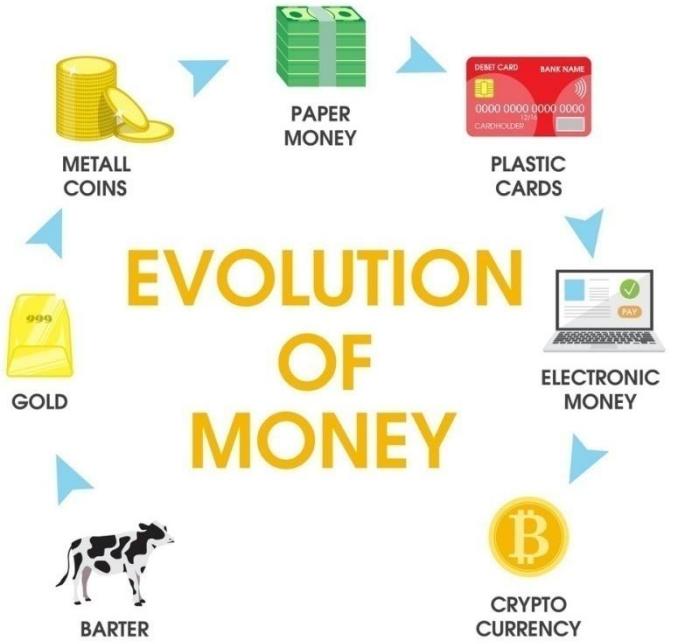

Estado - Poderes legais e poderes efetivos

Direito – Legislação

Direito – Princípios e Ética

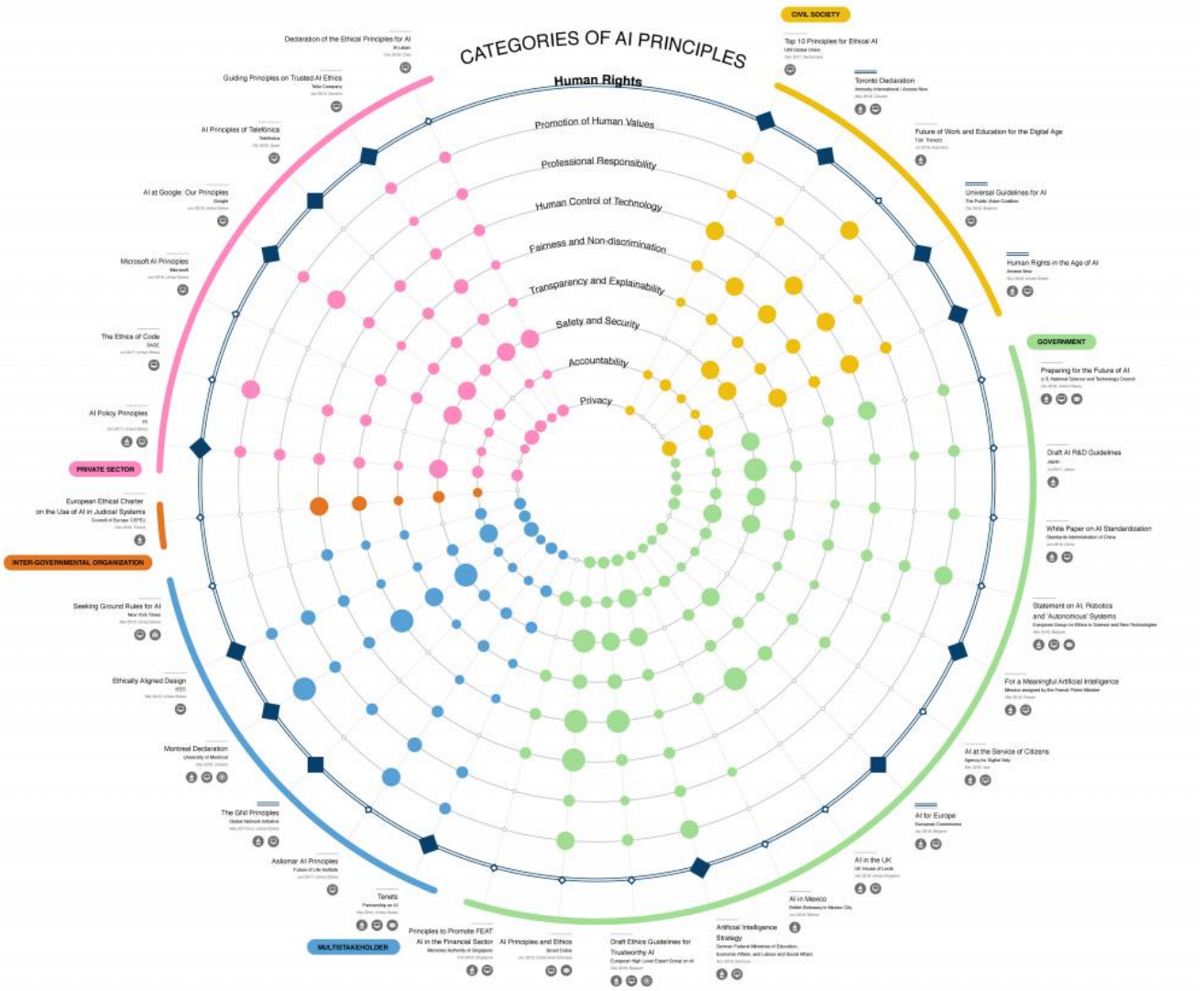

Harvard is mapping AI sets of principles

The Berkman Klein Center for Internet & Society at Harvard University

Article online

Carta
e
Constituição da República Portuguesa

Carta e Constituição da República Portuguesa

- Desde o início até ao artigo 79.º, a CRP trata de Princípios, Direitos, Liberdades e Garantias.

- O elenco é vasto e, no essencial, vem do texto originário de 1976, em que ainda não se vislumbrava a "Era Digital".

- Logo, o que há a fazer, ao nível constitucional, é:
  - uma interpretação atualista dos seus preceitos.
  - e/ou
  - uma alteração através de revisão constitucional.

- Não é o que a Carta faz. Embora tenha denominação ambiciosa é aprovada por Lei. Logo, na hierarquia jurídica, inferior à CRP, com todas as consequências que tal implica.

Carta e Constituição da República Portuguesa

- Enquadramento da Carta: reconhecimento da globalização
- Não define o que considera “Era Digital”
- Artigo 2.º, n.º 1, reconhece a globalização do ambiente digital, consubstanciado na “internet” e a necessidade de acompanhar esse movimento mundial.
- Sob a epígrafe “Direitos em ambiente digital”
- Declara que “A República Portuguesa participa no **processo mundial** de transformação da **Internet** num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em **ambiente digital**.”.

Algumas questões gerais:

- Estará a existir um processo mundial de transformação da internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e etc?

- É duvidoso, como mostram, a título de exemplo:
  - as denominadas primaveras árabes (antes de se tornarem invernos)
  - as eleições americanas (amavelmente coadjuvadas por empresas tecnológicas)
  - o crédito social chinês (transparente sistema de vigilância geral)
  - o agravamento imparável das desigualdades sociais
  - o condicionamento das escolhas dos consumidores.

- Como poderiam ser operacionalizados os direitos consagrados pela Carta? A tarefa é dificultada pelo o seu caráter geral e utópico.

Redundância geral

- artigo 2.º, n.º 2: “As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço.”

- Se direitos, liberdades e garantias são consagrados, os principais e mais relevantes na própria Constituição da República Portuguesa (CRP) e não são legitimamente limitados, não há necessidade de dizer que também se aplicam no ciberespaço, ou noutro local físico ou digital sob jurisdição portuguesa.

- A vantagem, neste como noutros casos, é deixar expresso e sublinhado que assim é.

Alguns direitos já decorrem direta e expressamente da CRP.

Por exemplo:

- CRP
  - Direito de reunião e de manifestação: artigo 45.º que prevê "1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização. 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação."
  - Liberdade de associação: artigo 46.º que prevê "1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.(…)"

- Carta
  - Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital: artigo 7.º da Carta "1 — A todos é assegurado o direito de reunião, manifestação, associação e participação de modo pacífico em ambiente digital e através dele, designadamente para fins políticos, sociais e culturais, bem como de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço. (…).

Alguns direitos já decorrem direta e expressamente da CRP.

Por exemplo:

- CRP
  - Liberdade de expressão e informação: artigo 37.º que prevê "1.Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. (…)"
  - Liberdade de criação cultural: artigo 42.º que prevê "1. É livre a criação intelectual, artística e científica.2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor."

- Carta
  - Liberdade de expressão e criação em ambiente digital: artigo 4.º da Carta "1 — Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas. (…) 4 — A criação de obras literárias, científicas ou artísticas originais, bem como as equiparadas a originais e as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão gozam de especial proteção contra a violação do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto –Lei n.º 63/85, de 14 de março, em ambiente digital.

Carta e Constituição da República Portuguesa

Alguns direitos já decorrem da CRP e/ou de outra regulamentação, nacional e internacional, como:

- o Código Civil
- o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)
- a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- A Carta Universal dos Direitos do Homem

Por exemplo:

- CRP
  - Direito de utilização da informática: artigo 35.º que prevê 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei. 2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente. (…)”
- Carta
  - Direito à privacidade em ambiente digital: artigo 8.º da Carta “1 — Todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação. 2 — O direito à proteção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, o registo,a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, autilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição, é assegurado nos termos legais.”

Muitos direitos afirmam-se e/ou assumem novos contornos

Destacam-se:

- Uso da inteligência artificial e de robôs
- Direito à neutralidade da Internet
- Direitos em plataformas digitais
- Direito à cibersegurança
- Direito à proteção contra a geolocalização abusiva
- Direito ao testamento digital
- Direitos digitais face à Administração Pública
- Ação popular digital e outras garantias.

Em suma:

- Apesar de:
  - Causar polémica e discussão,
  - Ter excessos e lacunas,
  - Ser de difícil concretização, por ter muito de programático.

- É uma moldura, que dá um enquadramento útil.

- Concentra, num só diploma, sucinto e sistemático, princípios, direitos, liberdades e garantias que devem estar presentes no ordenamento jurídico nacional.

Por isso, existir a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, é positivo.

Direito à (Des)Informação

Direito à (Des)Informação

- Carta aprovada pela Assembleia da República por unanimidade (com duas abstenções).

- Começou a gerar discussão sobre a “Censura”, a propósito do seu artigo 6.º , que consagra um “Direito à proteção contra a desinformação”.

- A questão principal que o artigo 6.º da Carta levanta é relativa ao problema da desinformação ou, como também é globalmente conhecido, das “fake news”, que tem vindo a ganhar terreno a par do progresso tecnológico (Ex.:caso Cambridge Analytica).

- O objetivo é proteger as pessoas desse flagelo.

São especialmente relevantes neste fenómeno:

- a ubiquidade dos dispositivos móveis, com preponderância dos *smartphones*
- o aumento de dados disponíveis e o desenvolvimento da inteligência artificial, bem como a utilização massiva de redes sociais
- a proliferação de plataformas digitais para onde foi transferida a ação
- A possibilidade, que passou a existir, de disseminação imediata e massiva de informação

- As *fake news* vão assumindo várias formas para além das notícias propriamente ditas, como a criação de fotos de pessoas que não existem, discursos de figuras públicas que não os fizeram (por exemplo, Barack Obama e a rainha de Inglaterra).

- Criam ilusões e condicionam a vontade dos indivíduos nas escolhas que fazem, sejam políticas, de consumo ou outras.

Direito à (Des)Informação

- O artigo 4.º n.º 1 “Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, **sem qualquer tipo ou forma de censura**”.

- Seguem-se mais três números em que se reafirma, aprofunda e desenvolvem estas possibilidades, havendo um n.º 3 relativo à utilização responsável do ciberespaço.

- O artigo 8.º, também tem o cuidado de expressamente afirmar o direito de comunicar eletronicamente “designadamente para exercer liberdades civis e políticas **sem censura** ou discriminação.”

- Sendo, assim, consagrada a liberdade de expressão e esconjurada a censura, para quê acrescentar à Carta um artigo 6.º com um “Direito à proteção contra a desinformação” que, logo desde a epígrafe, se adivinha que poderá vir a contender com o já previsto.

Direito à (Des)Informação

- O artigo 6º da Carta reproduz, resumida e atabalhoadamente, o que a União Europeia (UE) vêm proclamando.

- Afirma-o, de um modo transparente:
  - Refere no seu n.º 1 que "O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação"
  - No n.º 2 apresenta definição idêntica, e desastrosa, à constante desse Plano: "Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora".

- Os números 3 e 4 do artigo 6.º da Carta estabelecem, respetivamente:
  - "Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios."
  - "Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.".

Direito à (Des)Informação

- O n.º 6 irá longe de mais.

- Estabelece que: “O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.”.

- Partindo do espírito europeu, vem aplicar a receita que vai sendo habitual na UE de:
  - “criação de estruturas” e
  - “atribuição de selos de qualidade”, por “entidades fidedignas”.

- O principal problema está na parte em que se prevê que “O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos”, num país em que a experiência de décadas de ditadura, mostrou como essa pode não ser uma boa ideia.

Direito à (Des)Informação

- Em relação ao artigo 6.º ainda não foi suficientemente objeto de crítica, que merece:
  - A definição “Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora”. Comprovada quando, como, por quêm?
  - A sua geral falta de clareza, coerência e, até, sentido.
  - O erro de “inundar as caixas de correio eletrónico” ser considerada “informação comprovadamente falsa ou enganadora”. Enviar correio eletrónico não é, por natureza, sequer informação, é um ato de envio de informação que, essa sim, poderá ser verdadeira, falsa ou enganadora, o que terá de ser aferido em face da dita.

- Os seus problemas derivam do facto de o artigo 6.º ser um enxerto desgarrado de pontos de vista e procura de soluções da União Europeia, num diploma de raiz nacional.

- Esta foi a primeira polémica da Carta. Não parece ter durado muito.

Contactos e referências

LinkedIn: Paula Ribeiro Alves
paula.rib.alves@gmail.com

Nova Consumer Lab: investigadora e autora no Blog
Nova Consumer Lab Podcast sobre Inteligência Artificial

Blog: 21 Post
Revista Frontline: colaboração em revista impressa e online

Publicações relacionadas

Alves, Paula Ribeiro, posts sobre a apresentação da Carta e o Direito à proteção contra a desinformação, in NOVA Consumer Blog, 2021

- "Sensibilidade e Bom Senso – Comentário ao Acórdão do TJUE no Caso Orange (Processo C-61/19), relativo aos Requisitos do Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais", in Anuário do NOVA Consumer Lab, Ano 2, 2020, pp. 217 a 239, disponível aqui.

- "Os desafios digitais no mercado segurador", in Fintech – Desafios da Tecnologia Financeira, 2ª edição, Almedina, 2019.

- Contrato de Seguro à Distância - O Contrato Electrónico, Almedina, 2009.

Muito obrigado.

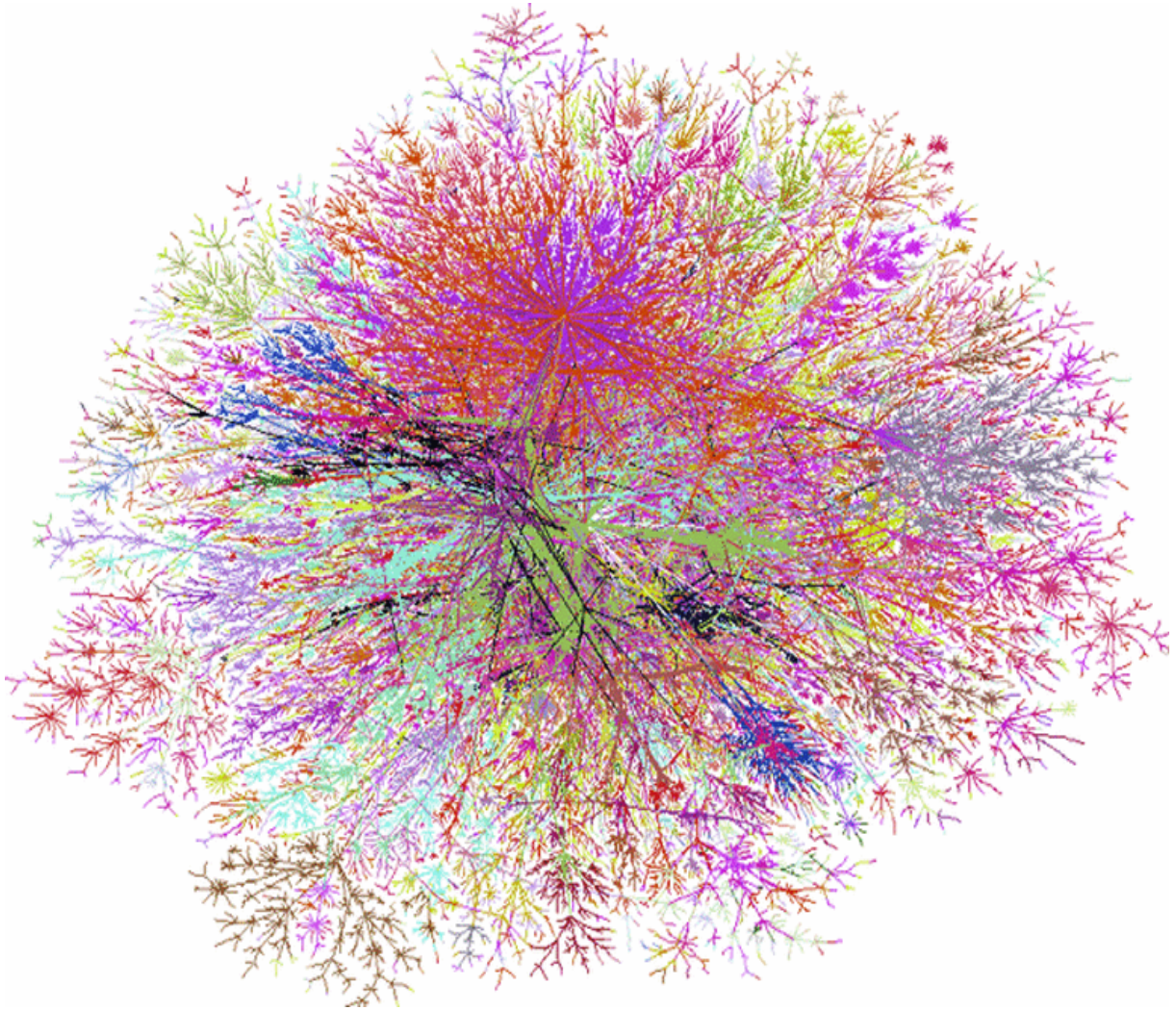

CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

Legislação

No dia 17 de maio, foi publicada a Lei 27/2021, que consagra a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, que entrará em vigor no dia 16 de julho.

É, como os diplomas desta natureza, um conjunto de normas essencialmente programáticas, que exprimem preocupações, boas intenções e enquadramentos de realidades que se têm vindo a impor globalmente. Não há, atualmente, modo de escapar à evidência de que, além do espaço físico a que estávamos habituados, passou a existir um espaço digital. Esta coexistência pode ocorrer em paralelo, quando todo um processo se passa exclusivamente num ou noutro mundo, ou em interseção, quando ambas as dimensões são usadas. A título de exemplo, pode-se pensar na compra de um livro, que pode ser em papel, comprado numa livraria de rua, pago em dinheiro ou, no extremo oposto, um e-book adquirido online, pago com cartão e descarregado para um dispositivo digital que o permitirá ler naquele formato eletrónico. Pelo meio, há várias combinações possíveis, de físico e digital, como livro de papel comprado e pago online e enviado pelo correio, ou outras.

A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Carta) reconhece esta globalização, e a necessidade de a acompanhar, logo no seu artigo 2.º, n.º 1, em que sob a epígrafe "Direitos em ambiente digital" declara que "A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital.".

Claro que se poderia, logo aqui, começar a questionar se estará a existir um processo mundial de transformação da internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e etc, mencionando, só a título de exemplo, as denominadas primaveras árabes (antes de se tornarem invernos), as eleições americanas (amavelmente coadjuvadas por empresas tecnológicas), o crédito social chinês (transparente sistema de vigilância geral), o agravamento imparável das desigualdades sociais, o condicionamento das escolhas dos consumidores. Poder-se-ia, depois, ir esmiuçando cada uma das disposições da Carta, criticando e questionando se e como poderiam ser operacionalizadas, tarefa que o seu caráter geral e utópico não dificultaria. Não é o que se fará.

Estamos perante uma Carta, e uma Carta bastante simpática. Por isso, vamos antes apresentar o seu conteúdo, esperando que seja possível à República Portuguesa e ao mundo concretizar, o mais possível e da melhor forma, o que ali se estabelece.

A Carta, pequena em extensão, já que conta só com vinte e três artigos, é grande em substância. Não apresentando divisões em partes, contém um corpo de disposições coerente, entre o artigo 1.º, relativo ao "Objeto", e os artigos 22.º e 23.º, relativos a "Direito transitório" e "Entrada em vigor". Assim, temos, além do já referido e geral artigo 2.º, a consagração dos seguintes direitos, liberdades e garantias, sucessivamente do artigo 3.º ao 21.º: Direito de acesso ao ambiente digital, Liberdade de expressão e criação em ambiente digital, Garantia do acesso e uso, Direito à proteção contra a desinformação, Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital, Direito à privacidade em ambiente digital, Uso da inteligência artificial e de robôs, Direito à neutralidade da Internet, Direito ao desenvolvimento de competências digitais, Direito à identidade e outros direitos pessoais, Direito ao esquecimento, Direitos em plataformas

digitais, Direito à cibersegurança, Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos, Direito à proteção contra a geolocalização abusiva, Direito ao testamento digital, Direitos digitais face à Administração Pública, Direito das crianças, Ação popular digital e outras garantias.

Muito há a dizer sobre cada um e esperamos voltar ao tema em futuros posts. Por ora, parece especialmente relevante uma proclamação e uma espécie de novidade.

Quanto à proclamação, está subjacente a toda a Carta sendo, desde logo, expressa no artigo 2.º, n.º 2 que estabelece que "As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço.". Naturalmente. É uma afirmação redundante, como redundantes são de um modo geral as afirmações semelhantes e, portanto, uma parte da Carta. Se direitos, liberdades e garantias são consagrados, os principais e mais relevantes na própria Constituição da República Portuguesa (CRP) e não são legitimamente limitados, não há necessidade de dizer que também se aplicam no ciberespaço, nos estádios de futebol, nos navios ou noutro local físico ou digital sob jurisdição portuguesa. A vantagem, neste como noutros casos, é deixar expresso e sublinhado que assim é.

A novidade poderia ser a proclamação de que todos têm direito de livre acesso à internet, previsto no artigo 3.º, n.º 1. Assim dito, muito poderia significar. No entanto, no contexto em que se encontra, consubstanciará principalmente uma proibição de discriminação ilegítima de, tendo os meios económicos e tecnológicos necessários para tal, alguém ver limitado o exercício da sua liberdade de aceder ao serviço de internet, nomeadamente pelas razões enunciadas no próprio artigo que reproduzem, de perto, as enumeradas no artigo 13.º da CRP, que consagra o princípio da igualdade perante a lei.

É bom ter uma Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. É bom que seja sucinta, trate do essencial e, dentro da medida do possível em Direito, que seja clara. Muito há a discutir, pecará certamente por excesso e por defeito, boa parte do que consagra nunca, ou muito dificilmente, se concretizará, mas não deixa de ser uma moldura, um enquadramento, um reminder de que no novo faroeste, presente em todos os pontos cardeais, há boas intenções, há Direito e existirá um ou outro xerife justo, de boa vontade e alguma força para o fazer aplicar [1].

---

[1] Vem pouco depois da Proposta da Comissão Europeia sobre o Regulamento da IA, aqui, e da Proposta de regras da Unesco, aqui.

May 20, 2021 · Paula Ribeiro Alves · Tagged Direitos humanos, Era Digital · Leave a comment

LEAVE A REPLY

Your email address will not be published. Required fields are marked *

Comment

Name *

Email *

Website

PROTEÇÃO CONTRA A DESINFORMAÇÃO OU CENSURA? – CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

Legislação

A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Carta), aprovada pela Assembleia da República por unanimidade (com duas abstenções), começou a gerar discussão sobre a "Censura", a propósito do seu agora contestado artigo 6.º, que consagra um "Direito à proteção contra a desinformação", que culmina nesta estatuição: "O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.".

O desconforto que vai sendo expresso poderá estar diretamente relacionado com a recordação de que, em Portugal, num tempo relativamente próximo, o Estado decidia sobre a verdade da informação a difundir, tendo como um dos critérios orientadores o de não serem os seus cidadãos sujeitos a notícias perturbadoras da sua tranquilidade, nomeadamente suscetíveis de lhes darem ideias que os poderiam levar a caminhos que, para sua proteção, deveriam ser evitados. Para tal, o Estado habilitava-os com a adequada verdade. Tudo a bem dos próprios e da nação.

A polémica é apresentada na comunicação social, por exemplo, aqui, aqui, aqui.

Esta problemática é antiga como o poder político no mundo e quem lê livros ou vê séries de espiões sabe perfeitamente que há a informação e a contrainformação. Quem leu Orwell sabe até sobre a burocratização que pode ser necessária para garantir a verdade dos factos, através de um "Ministério da Verdade". Quem pendeu para a procura de algum saber na filosofia, na ética, na sociologia, na psicologia, no jornalismo, sabe que a verdade, em absoluto, não existe, nem é alcançável. A "Verdade e Política", de Hannah Arendt diz muito sobre o assunto e os "Temperamentos Filosóficos – Um breviário de Platão a Foucault", de Peter Sloterdijk, resumo telegráfico do pensamento de extraordinários filósofos por um seu iluminado par contemporâneo, permite vislumbrar rapidamente o esforço feito ao longo dos tempos, relativo à procura dessa tal verdade.

No âmbito do Direito, nos tribunais também se procura muito a verdade. É lá o local próprio para essa atividade ser exercida, garantida por direitos e procedimentos que visam que cada um leve a sua versão dos factos e que a procure demonstrar, através da apresentação de prova, para que o tribunal, no exercício do poder jurisdicional, decida. A decisão terá por base o que, da verdade, foi possível demonstrar.

Esta sofisticação civilizacional vem das Constituições liberais que, no seguimento das revoluções americana e francesa, tiveram o cuidado de consagrar a separação de poderes e vários direitos, liberdades e garantias dos cidadãos contra o próprio Estado que era, anteriormente, quem detinha poder absoluto que exercia arbitrariamente. É nesse contexto que vão sendo desenvolvidos, nomeadamente, o direito à liberdade de expressão e de imprensa, que estão na base da criação artística e da divulgação de informação.

A questão, já de si complexa, tornou-se mais complicada no presente milénio. O problema da desinformação ou, como também é globalmente conhecido em inglês, das "fake news" tem vindo a ganhar terreno a par do progresso tecnológico. São especialmente relevantes neste fenómeno, a ubiquidade dos dispositivos móveis, com preponderância dos *smartphones*, o aumento de dados disponíveis e o desenvolvimento da inteligência artificial, bem como a utilização massiva de redes sociais e a proliferação de plataformas digitais para onde foi transferida a ação. A vida de uma parte substancial das pessoas passa-se, em larga medida, *online*. O passo de gigante no conhecimento do fenómeno da desinformação pelo grande público deu-se com o escândalo que veio a ficar conhecido pelo nome da empresa que especialmente o protagonizou, a Cambridge Analytica. No essencial, tratava-se da manipulação de eleitores e a consequente influência no resultado das eleições americanas de 2016. As *fake news* vão assumindo várias formas, desde a criação de fotos de pessoas que não existem, a discursos de figuras públicas que não os fizeram (por exemplo, Barack Obama e a rainha de Inglaterra), criando ilusões e condicionando a vontade dos indivíduos nas escolhas que fazem, sejam políticas, de consumo ou outras.

A possibilidade, que passou a existir, de disseminação imediata e massiva de informação criou um problema novo. A novidade não estava em dar informações ou notícias falsas, o que sempre existiu, mas sim em fazê-las chegar, quase instantaneamente, a milhões de destinatários que, potencialmente acreditando no seu conteúdo, iriam em conformidade votar, aceitar ou recusar vacinar-se, ou consumir bens e serviços. O problema é grave, as consequências podem ser desastrosas e não se vislumbram soluções adequadas, apesar do esforço europeu, e agora nacional, já desenvolvidos no sentido de as alcançar.

No essencial, este é o fulcro da questão da desinformação, que tem preocupado profundamente a União Europeia, levando-a a agir, originando o que parece ser o verdadeiro fulcro da questão que analisaremos num próximo *post* neste *blog*.

Tratemos, aqui, da cândida Carta já que, a não ser que o modo estranho como a pandemia nos encaminha atualmente faça desaparecer esta polémica, o tema tem todos os ingredientes para inflamar opiniões e crescer.

A Carta, conforme já se escreveu aqui, é um conjunto de normas programáticas, aparentemente bem-intencionadas e em grande parte redundantes em relação às já existentes no nosso ordenamento jurídico, desde logo na Constituição da República Portuguesa.

Nesta linha, o artigo 4.º da Carta, dedicado à "Liberdade de expressão e criação em ambiente digital", consagra amplamente essa liberdade a que chama direito, estabelecendo no seu n.º 1 que "Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre". E, para que dúvidas não restem, é acrescentado "sem qualquer tipo ou forma de censura". Seguem-se mais três números em que se reafirma, aprofunda e desenvolvem estas possibilidades, havendo um n.º 3 relativo à utilização responsável do ciberespaço.

Sendo, assim, consagrada a liberdade de expressão, esconjurada a censura e sublinhada a responsabilidade, pergunta-se para quê acrescentar à Carta um artigo 6.º com um "Direito à proteção contra a desinformação" que, logo desde a epígrafe, se adivinha que poderá vir a contender com o antes previsto.

A resposta mais simples será, provavelmente, porque além de serem apetitosos direitos com nomes novos, este já estava tão estafado no âmbito comunitário, e até global, que mal pareceria não o incluir numa Carta nacional desta natureza.

O artigo 6º da Carta mais não faz que reproduzir, resumida e atabalhoadamente, o que dezenas de páginas de vários documentos da União Europeia (UE) vêm proclamando.

E, há que admitir que o faz de um modo transparente, referindo logo no seu n.º 1 que "O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação", apresentando no n.º 2 definição idêntica à desse Plano. Lamentavelmente, é uma definição péssima, como se pode constatar logo no seu início: "Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora". "Comprovadamente"? Onde, como e por quem? A Carta não o desenvolve, mas como veremos no próximo *post* dedicado à União Europeia, esta apresenta a sua proposta de solução.

Os números 3 e 4 do artigo 6.º da Carta estabelecem, respetivamente, "Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios." e "Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.". Além de não ser possível retirar deste arrazoado quase nada de útil, a sua redação parece realmente uma paródia. Tentando não esmiuçar muito constata-se, por exemplo, que a prática, desagradável é certo, de "inundar as caixas de correio eletrónico" é considerada "informação comprovadamente falsa ou enganadora". Ora, enviar correio eletrónico não é, por natureza, sequer informação, é um ato de envio de informação que, essa sim, poderá ser verdadeira, falsa ou enganadora, o que terá de ser aferido em face da dita.

O n.º 6 irá longe de mais. Talvez se trate de "meros erros na comunicação de informações". Partindo do espírito europeu, embora divergindo aqui para "O Estado", eventualmente porque a pompa da forma de "Carta" a isso conduz, vem aplicar a receita que vai sendo habitual na UE de "criação de estruturas" e "atribuição de selos de qualidade", principalmente por "entidades fidedignas". O grande problema aqui estará no arrepio que temos dificuldade em evitar na parte em que se diz que "O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos", dado que comprovadamente sabemos, pela experiência de décadas de ditadura, que essa pode não ser uma boa ideia.

É assim que uma aclamada Carta de direitos, formato usualmente inócuo, se começa a tornar discutível e discutida.

June 14, 2021 · Paula Ribeiro Alves · Tagged Big Data, Direitos humanos, Inteligência Artificial · Leave a comment

U.PORTO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DO PORTO

25 ANOS
A ENSINAR DIREITO

O ARTIGO 6.º DA CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL E A LUTA CONTRA A DESINFORMAÇÃO: PROTEÇÃO OU CENSURA?

Inês Neves
ineves@direito.up.pt

Conferência on-line, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados - A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

15 de julho de 2021

Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – primeiras notas

Lei n.º 27/2021, de 17 de maio

Artigo 1.º
Objeto
A presente lei aprova a Carta Portuguesa de ***Direitos Humanos*** *na Era Digital.*

Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – primeiras notas

Artigo 2.º
Direitos em ambiente digital
1 - A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital.

2 - As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam ***direitos, liberdades e garantias*** *são* ***plenamente aplicáveis no ciberespaço****.*

- Título III *Direitos e deveres económicos, sociais e culturais*
  - Capítulo I *Direitos e deveres económicos*
    - Artigo 58.º *(Direito ao trabalho)*
    - Artigo 59.º *(Direitos dos trabalhadores)*
    - Artigo 60.º *(Direitos dos consumidores)*
    - Artigo 61.º *(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)*
    - Artigo 62.º *(Direito de propriedade privada)*
  - Capítulo II *Direitos e deveres sociais*
    - Artigo 63.º *(Segurança social e solidariedade)*
    - Artigo 64.º *(Saúde)*
    - Artigo 65.º *(Habitação e urbanismo)*
    - Artigo 66.º *(Ambiente e qualidade de vida)*
    - Artigo 67.º *(Família)*
    - Artigo 68.º *(Paternidade e maternidade)*
    - Artigo 69.º *(Infância)*
    - Artigo 70.º *(Juventude)*
    - Artigo 71.º *(Cidadãos portadores de deficiência)*
    - Artigo 72.º *(Terceira idade)*
  - Capítulo III *Direitos e e deveres culturais*
    - Artigo 73.º *(Educação, cultura e ciência)*
    - Artigo 74.º *(Ensino)*
    - Artigo 75.º *(Ensino público, particular e cooperativo)*
    - Artigo 76.º *(Universidade e acesso ao ensino superior)*
    - Artigo 77.º *(Participação democrática no ensino)*
    - Artigo 78.º *(Fruição e criação cultural)*
    - Artigo 79.º *(Cultura física e desporto)*

Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – primeiras notas

Artigo 35.º da CRP
(Utilização da informática)
[…]
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – primeiras notas

Artigo 3.º
Direito de acesso ao ambiente digital

1 - Todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à Internet.
2 - Com vista a assegurar um ambiente digital que fomente e defenda os direitos humanos, compete ao Estado promover:
a) O uso autónomo e responsável da Internet e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação;
b) A definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias;
c) A eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;
d) A redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível;

Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – primeiras notas

Artigo 3.º
Direito de acesso ao ambiente digital

e) A existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos;
f) A criação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis;
g) A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas eletrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis;
h) A adoção de medidas e ações que assegurem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada, que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis;
i) A continuidade do domínio de Internet de Portugal «.PT», bem como das condições que o tornam acessível tecnológica e financeiramente a todas as pessoas singulares e coletivas para registo de domínios em condições de transparência e igualdade;
j) A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de crimes praticados no ciberespaço.

Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – primeiras notas

Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro

LEI DE IMPRENSA (versão actualizada)

Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 78/2015, de 29/07
- Lei n.º 19/2012, de 08/05
- Lei n.º 18/2003, de 11/06
- Rect. n.º 9/99, de 04/03

Ver versões do diploma:

- **5ª versão - a mais recente** (Lei n.º 78/2015, de 29/07)
- 4ª versão (Lei n.º 19/2012, de 08/05)
- 3ª versão (Lei n.º 18/2003, de 11/06)
- 2ª versão (Rect. n.º 9/99, de 04/03)
- 1ª versão (Lei n.º 2/99, de 13/01)

Lei n.º 53/2005, de 08 de Novembro

ERC - ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL (versão actualizada)

O diploma ainda não sofreu alterações

Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – primeiras notas

Artigo 1.º

Objeto

Artigo 2.º

Direitos em ambiente digital

Artigo 3.º

Direito de acesso ao ambiente digital

Artigo 4.º

Liberdade de expressão e criação em ambiente digital

Artigo 5.º

Garantia do acesso e uso

Artigo 6.º

Direito à proteção contra a desinformação

Artigo 7.º

Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital

Artigo 8.º

Direito à privacidade em ambiente digital

Artigo 9.º

Uso da inteligência artificial e de robôs

Artigo 10.º

Direito à neutralidade da Internet

Artigo 11.º

Direito ao desenvolvimento de competências digitais

Artigo 12.º

Direito à identidade e outros direitos pessoais

Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – primeiras notas

Artigo 13.º

Direito ao esquecimento

Artigo 14.º

Direitos em plataformas digitais

Artigo 15.º

Direito à cibersegurança

Artigo 16.º

Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos

Artigo 17.º

Direito à proteção contra a geolocalização abusiva

Artigo 18.º

Direito ao testamento digital

Artigo 19.º

Direitos digitais face à Administração Pública

Artigo 20.º

Direito das crianças

Artigo 21.º

Ação popular digital e outras garantias

Artigo 22.º

Direito transitório

Artigo 23.º

Entrada em vigor

Artigo 5.º

Direito à proteção contra a desinformação

1. A República Portuguesa aplica o Plano Europeu de Luta contra a Desinformação de 5 de Dezembro de 2018 e garante aos cidadãos proteção contra quem a produza ou difunda.

2. Os cidadãos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra pessoas singulares ou coletivas que produzam, reproduzam ou difundam narrativas que, embora anunciadas como sendo notícias e contendo conteúdos copiados de jornais ou de meios de comunicação similares, integrem informações falsas, imprecisas, enganadoras, concebidas, apresentadas e promovidas para causar dano público ou obter lucro.

3. São aplicáveis as regras previstas na Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro no tocante aos procedimentos de queixa e deliberação, bem como ao regime sancionatório, bem como os meios referidos no artigo 19.º da presente lei.

4. A verificação de factos por parte de redes sociais e plataformas digitais, bem como a aposição de desmentidos em publicações que não cumpram o disposto no n.º anterior são estimuladas e apoiadas pelo Estado, designadamente pela atribuição de selos de qualidade.

Grupo Parlamentar

Artigo 7.º

Direito à protecção contra a desinformação

1 - Pela presente Lei o Estado fica vinculado a adoptar todas as diligências necessárias para assegurar a aplicação do Plano Europeu de Luta contra a Desinformação, de 5 de Dezembro de 2018, e garantir a protecção dos cidadãos contra aqueles que produzam ou difundam desinformação online.

2 - Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra pessoas singulares ou colectivas que produzam, reproduzam ou divulguem desinformação online, sendo aplicáveis as regras previstas na Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, no tocante aos procedimentos de queixa, à deliberação e ao regime sancionatório.

3– Para efeitos do presente artigo considera-se desinformação toda a informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é susceptível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaças aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.

4– Para efeitos do número anterior consideram-se informação comprovadamente falsa ou enganadora, designadamente:

a) a informação fabricada ou imprecisa;
b) os vídeos manipulados ou fabricados;
c) a utilização de contas automáticas para *astroturfing*;
d) a utilização de redes de falsos seguidores;
e) as comunicações políticas ou comerciais dirigidas, *trolling* organizado.

5- Não estão abrangidos no âmbito do disposto no presente artigo os erros na comunicação de informações, sátiras ou paródias.

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas,
5.12.2018

JOIN(2018) 36
final

COMUNICAÇÃO CONJUNTA AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

Plano de Ação contra a Desinformação

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas,
26.4.2018

COM(2018) 236
final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia

«*A **principal obrigação dos intervenientes estatais** no que se refere à liberdade de expressão e à liberdade dos meios de comunicação social é **abster-se de interferir e censurar e garantir um ambiente favorável a um debate público inclusivo e pluralista.** O conteúdo legal, mesmo que se trate de conteúdo alegadamente nocivo, está geralmente protegido pela liberdade de expressão e deve ser abordado de forma diferente dos conteúdos ilegais, no caso dos quais se pode justificar a remoção do próprio conteúdo.*»

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

«[…] going beyond co-regulatory options to embrace more command and control regulation seems rather impractical at this stage, as it would lead to remedy that, in order to prove effective, would also be at once intrusive and disproportionate, leading to possible forms of inadvertent censorship. The German law that came into effect in January has led to what was considered by many as a for of censorship, in that Internet Intermediaries have an incentive to take down all suspicious content with no nuance in assessing potential damage to free speech»

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

Lei n.º 53/2005, de 08 de Novembro

ERC - ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL (versão actualizada)

O diploma ainda não sofreu alterações

Artigo 5.º
Princípio da especialidade
1 - A capacidade jurídica da ERC abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.
2 - A ERC não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

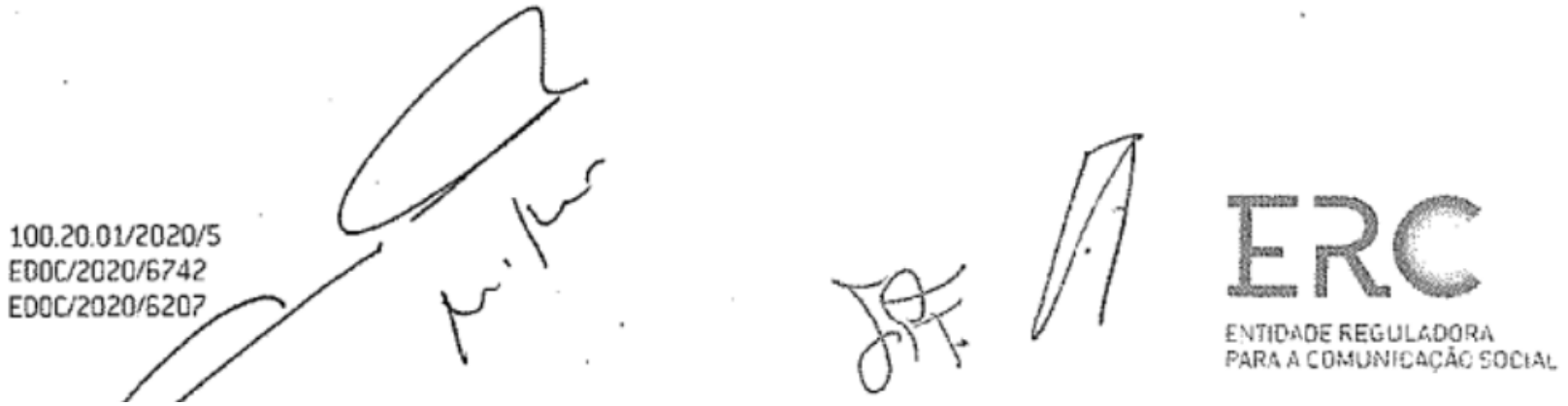

ii) Uma das questões que é fundamental sublinhar é a da importância da determinação dos conceitos e, conforme supra mencionado, a importância de utilização de uma terminologia comum e que se mantenha homogénea ao longo do ordenamento, de modo a garantir a segurança e certeza jurídica, quer de interpretação quer de aplicação da lei.

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

663200
1067 . 12 11. 2021

Contributo da ANACOM sobre o Projeto de Lei n.º 473/XIV

Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital

– **Artigo 5.º - Direito à proteção contra a desinformação**

No n. º 4 deste artigo é prevista a atribuição de selos de qualidade, notando-se que em termos práticos a implementação desta medida poderá não ser muito fácil e as consequências da sua aplicação poderão dar azo a discriminação indevida. A título de exemplo, refira-se que a existência de um número elevadíssimo de *sites*, por si só, prejudica a sua implementação e pode dar origem, por não ser plausível a existência de capacidade para proceder de forma célere à avaliação e atribuição do referido selo de qualidade a todos os *sites* elegíveis para o efeito, a uma discriminação indevida (prejudicando *sites*/órgãos por não terem selo de qualidade por ainda não o terem recebido e não por não o merecerem).

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

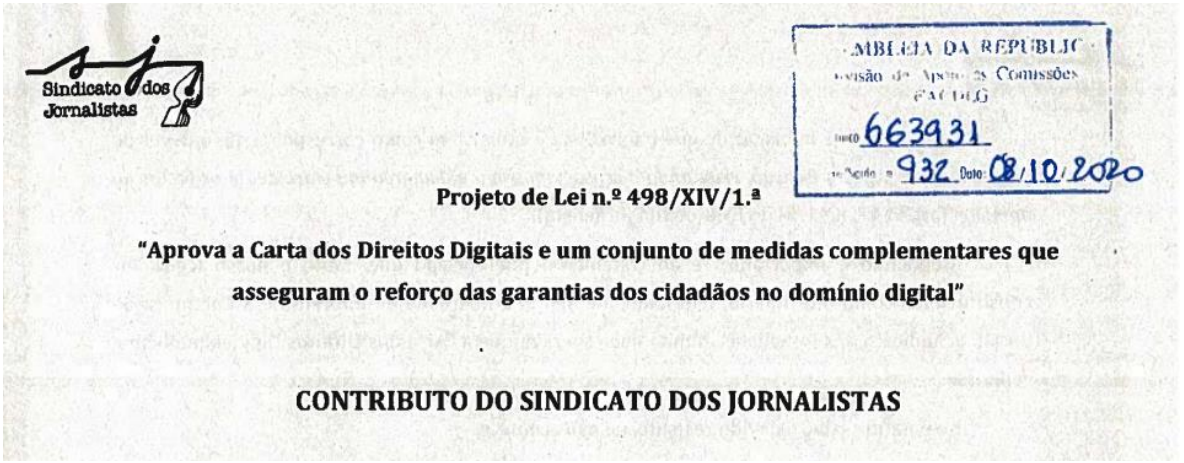

Sindicato dos Jornalistas

MBLEIA DA REPÚBLIC
visão de Apoio às Comissões
FACDLG
663931
932 Data: 08/10/2020

Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª

"Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital"

CONTRIBUTO DO SINDICATO DOS JORNALISTAS

É, contudo, quanto ao «*direito à protecção contra a desinformação*», previsto no artigo 7.º, que o Sindicato dos Jornalistas considera que é manifesta a ausência de distinção de regimes que, a seu ver, se impunha.

Ao invés, foi adotada uma opção legislativa unificadora, demasiada simplista e sem ter em conta a necessária e desejável intervenção legislativa noutros diplomas legais.

Tal opção legislativa parece-nos, aliás, contrariar, ou pelo menos, não seguir, as sugestões apresentadas pela ERC, no seu estudo «*A desinformação – contexto europeu e nacional*»[1], em particular, nas suas páginas 31 a 35 e 65 a 71, que, a 4 de abril de 2019, foi entregue ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

DECO

I. Comentários na generalidade:

Artigo 5.º (Direito à Proteção contra a Desinformação)

Estamos totalmente de acordo com este preceito. Aliás, importa referir que a DECO tem vindo a lançar ferramentas que permitem, de algum modo, promover alguns dos objetivos aqui estabelecidos. Com efeito, recentemente lançou esta Associação o "*Observatório da Publicidade - Publicidade Assim Não!*", que visa exatamente suscitar nos consumidores um comportamento proativo no que respeita a denúncias de publicidade que considerem enganosa.

8

Seria interessante equacionar-se a construção de mecanismos e ferramentas similares, com creditação ou chancela governamental, com ampla divulgação institucional, que permitissem recolher denúncias reais dos utilizadores da internet relativas a práticas lesivas em ambiente digital, garantindo-se, naturalmente o anonimato de tais denúncias.

Igualmente seria importante a criação de um mecanismo, similar à ação inibitória, com os mesmos fins e pressupostos, de forma a acautelar e prevenir os efeitos nefastos da desinformação em cenário digital, transformando-a num procedimento digital com regras e procedimentos bem delineados e específicos.

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

Artigo 6.º
Direito à proteção contra a desinformação

1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do ***Plano Europeu de Ação contra a Desinformação****, por forma a* ***proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto****, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação, nos termos do número seguinte.*

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

Artigo 6.º
Direito à proteção contra a desinformação

*2 - Considera-se **desinformação** toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas **ou** para enganar deliberadamente o público, **e que** seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.*
*3 - Para efeitos do número anterior, considera-se, **designadamente**, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.*
*4 - **Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo** os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.*

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

Artigo 6.º
Direito à proteção contra a desinformação

5 - Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os ***meios de ação referidos no artigo 21.º*** *e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.*

Artigo 21.º
Ação popular digital e outras garantias

1 - Para defesa do disposto na presente lei, a todos são reconhecidos os direitos previstos na legislação referente à ***ação popular****, devidamente adaptada à realidade do ambiente digital.*
2 - O Estado apoia o exercício pelos cidadãos dos ***direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios*** *emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço.*

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

Artigo 6.º
Direito à proteção contra a desinformação

6 - O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.

Artigo 21.º
Ação popular digital e outras garantias

3 - As pessoas coletivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de caráter cultural.

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

Expresso

28 JUNHO 2021 12:19

Lusa

POLÍTICA

Iniciativa Liberal apresenta projeto de alteração à Carta dos Direitos Digitais

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

Política

CDS quer revogar artigo da Carta dos Direitos Digitais sobre proteção contra desinformação

Lusa
12 Julho 2021

45

O projeto de lei pretende eliminar "a criação do conceito legal de desinformação e a referência a apoios estatais à criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social".

Dos Projetos de Lei 473/XIV/1 e 498/XIV/1 às intenções de «revogação»

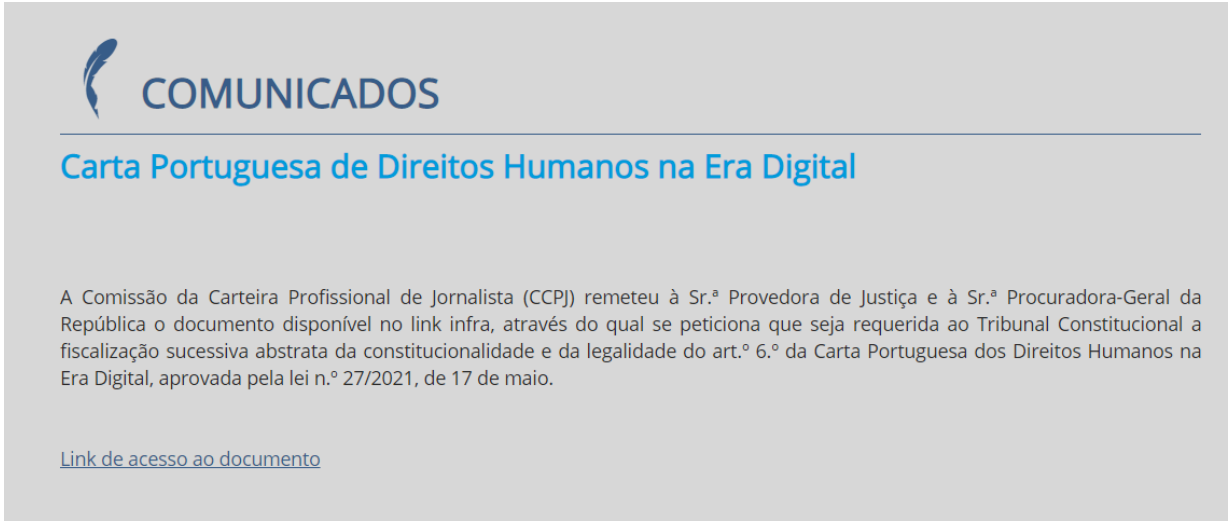

COMUNICADOS

Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) remeteu à Sr.ª Provedora de Justiça e à Sr.ª Procuradora-Geral da República o documento disponível no link infra, através do qual se peticiona que seja requerida ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade e da legalidade do art.º 6.º da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

Link de acesso ao documento

SJ questiona constitucionalidade do artigo 6.º da carta dos direitos digitais

9 DE JUNHO, 2021

O Sindicato dos Jornalistas (SJ) vai requerer à Procuradoria-Geral da República e à Provedoria de Justiça, por serem entidades com competência para o efeito e a quem cabe velar pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, que suscitem, junto do Tribunal Constitucional, a constitucionalidade do artigo 6.º da Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital.

A lei em questão (Lei 27/2021) foi aprovada pelo Parlamento a 8 de abril, promulgada pelo Presidente da República a 8 de maio e publicada a 17 de maio.

Do Projeto de Lei 884/XIV/2.ª

Projeto de Lei n.º 884/XIV/2.ª

Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade

Do Projeto de Lei 884/XIV/2.ª

Artigo 2.º (Verificação de Factos)

1 - As estruturas dedicadas à verificação de factos, criadas por entidades de comunicação social registadas na Entidade Reguladora da Comunicação Social, podem receber apoio do Estado, desde que ocorra exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a sua criação e a mesma obedeça ao Código de Princípios de redes Internacionais de Verificação de Factos.

2 – O Estado não pode interferir na atividade das entidades referidas no número anterior, designadamente na definição da sua organização interna, metodologias de verificação e formas de publicitação dos resultados do trabalho realizado.

3 - Obsta à atribuição de apoio o facto de a estrutura referida no número 1 ter sido instituída ou de nela participarem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas ou pessoa que exerça uma função pública, ou de estas exercerem sobre aquela, isolada ou conjuntamente, influência dominante.

Do Projeto de Lei 884/XIV/2.ª

Artigo 3.º (Requisitos da concessão de apoio)

Só pode ser concedido apoio às entidades referidas no artigo anterior quando:

a) As entidades se encontrem regularmente constituídas, regendo-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei;

b) Exerçam atividade efetiva há pelo menos três anos;

c) Disponham de pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos, próprios, contratados ou voluntários, necessários para assegurar a prossecução dos seus fins e para as atividades que se propõem realizar;

d) Tenham uma página na Internet, acessível de forma irrestrita, onde sejam disponibilizados os estudos e documentos produzidos, a ficha técnica dos editores e colaboradores e os textos atualizados dos estatutos e dos regulamentos internos.

Do Projeto de Lei 884/XIV/2.ª

Artigo 4.º (Selos de qualidade)

1 - O Estado incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades criadas por pessoas coletivas de utilidade pública do setor cultural que se dediquem de forma exclusiva ou predominante à aplicação do disposto no n. º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

2- Gozam ainda do regime previsto na presente lei as seguintes entidades:

a) Associação Portuguesa de Imprensa;

b) Associação de Imprensa de Inspiração Cristã;

c) Plataforma de Media Privados;

d) A Associação Portuguesa de Radiodifusão;

e) A Associação de Rádios de Inspiração Cristã;

f) Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social;

g) Instituto Civil da Autodisciplina da Comunicação Comercial.

3- A atribuição de um selo de qualidade a um sítio informativo na Internet de verificação de factos representa o reconhecimento da qualidade do serviço prestado.

4 - As regras da atribuição, de forma oficiosa ou mediante candidatura dos interessados, de selos de qualidade são definidas pelos órgãos competentes da entidade concedente, que as publicita no seu sítio na Internet.

Proteção ou censura?

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

Artigo 37.º da CRP
(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, ***sem impedimentos nem discriminações.***

2. O exercício destes direitos ***não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.***

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

Artigo 18.º da CRP
(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

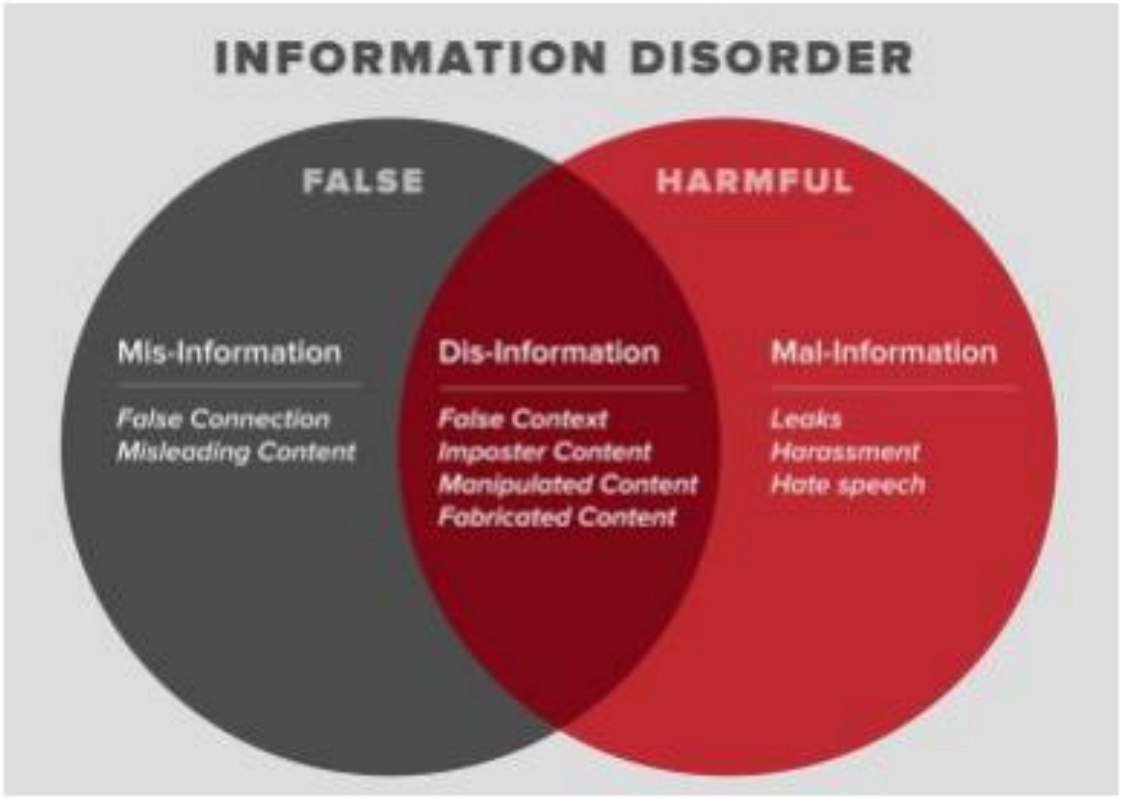

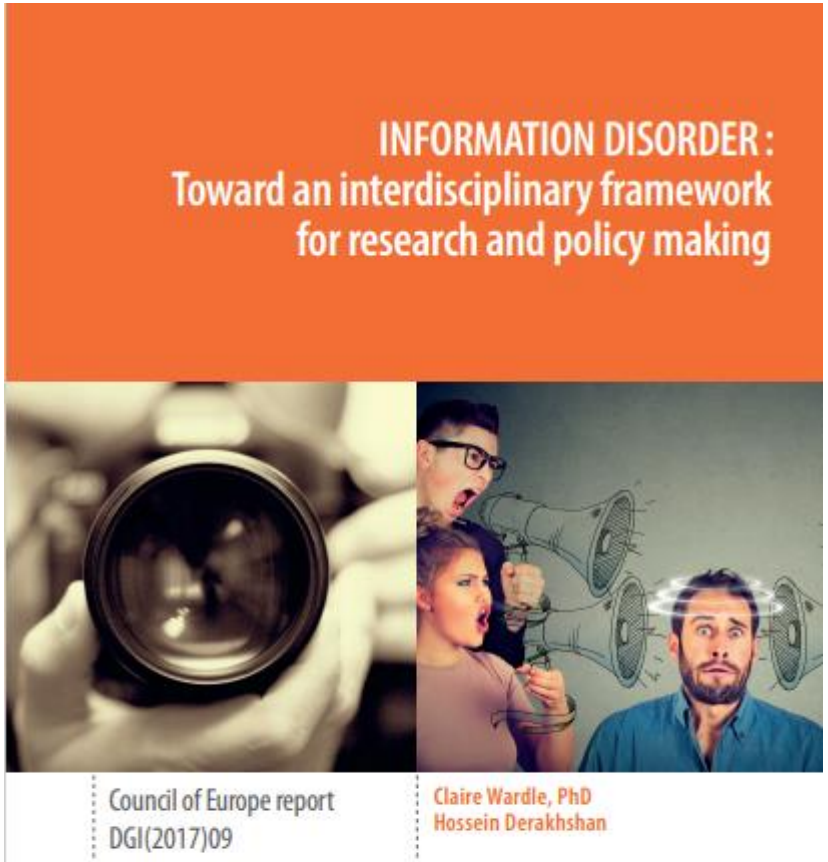

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 5.12.2018

JOIN(2018) 36 final

COMUNICAÇÃO CONJUNTA AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

Plano de Ação contra a Desinformação

A desinformação é entendida como informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente, podendo prejudicar o interesse público [1] . Esse prejuízo público pode consistir em ameaças contra os processos democráticos ou outros bens públicos, como o ambiente ou a saúde e segurança dos cidadãos da União. A desinformação não abrange os erros involuntários na comunicação de informações, as sátiras e paródias ou as notícias e comentários claramente identificados como partidários. As medidas previstas no presente plano de ação visam apenas os conteúdos de desinformação que sejam considerados legais ao abrigo do direito da União ou do direito dos Estados-Membros. Não prejudicam as disposições legislativas em vigor na União ou nos Estados-Membros, nomeadamente as normas em matéria de conteúdos ilegais [2] .

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

Artigo 6.º
Direito à proteção contra a desinformação

*2 - Considera-se **desinformação** toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas **ou** para enganar deliberadamente o público, **e que** seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos **processos de elaboração de políticas públicas** e a bens públicos.*
*3 - Para efeitos do número anterior, considera-se, **designadamente**, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.*
*4 - **Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo** os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.*

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

Artigo 6.º
Direito à proteção contra a desinformação

5 - Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os ***meios de ação referidos no artigo 21.º*** *e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.*

Artigo 21.º
Ação popular digital e outras garantias

1 - Para defesa do disposto na presente lei, a todos são reconhecidos os direitos previstos na legislação referente à ***ação popular****, devidamente adaptada à realidade do ambiente digital.*
2 - O Estado apoia o exercício pelos cidadãos dos ***direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios*** *emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço.*

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

Artigo 6.º
Direito à proteção contra a desinformação

6 - O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.

Artigo 21.º
Ação popular digital e outras garantias

3 - As pessoas coletivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de caráter cultural.

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

RESEARCH

SOCIAL SCIENCE

The spread of true and false news online

Soroush Vosoughi,[1] Deb Roy,[1] Sinan Aral[2]*

When we analyzed the diffusion dynamics of true and false rumors, we found that falsehood diffused significantly farther, faster, deeper, and more broadly than the truth in all categories of information [Kolmogorov-Smirnov (K-S) tests are reported in tables S3 to S10]. A significantly greater fraction of false cascades than true cascades exceeded a depth of 10, and the top 0.01% of false cascades diffused eight hops deeper into the Twittersphere than the truth, diffusing to depths

Sobre a relação entre democracia e liberdade de expressão

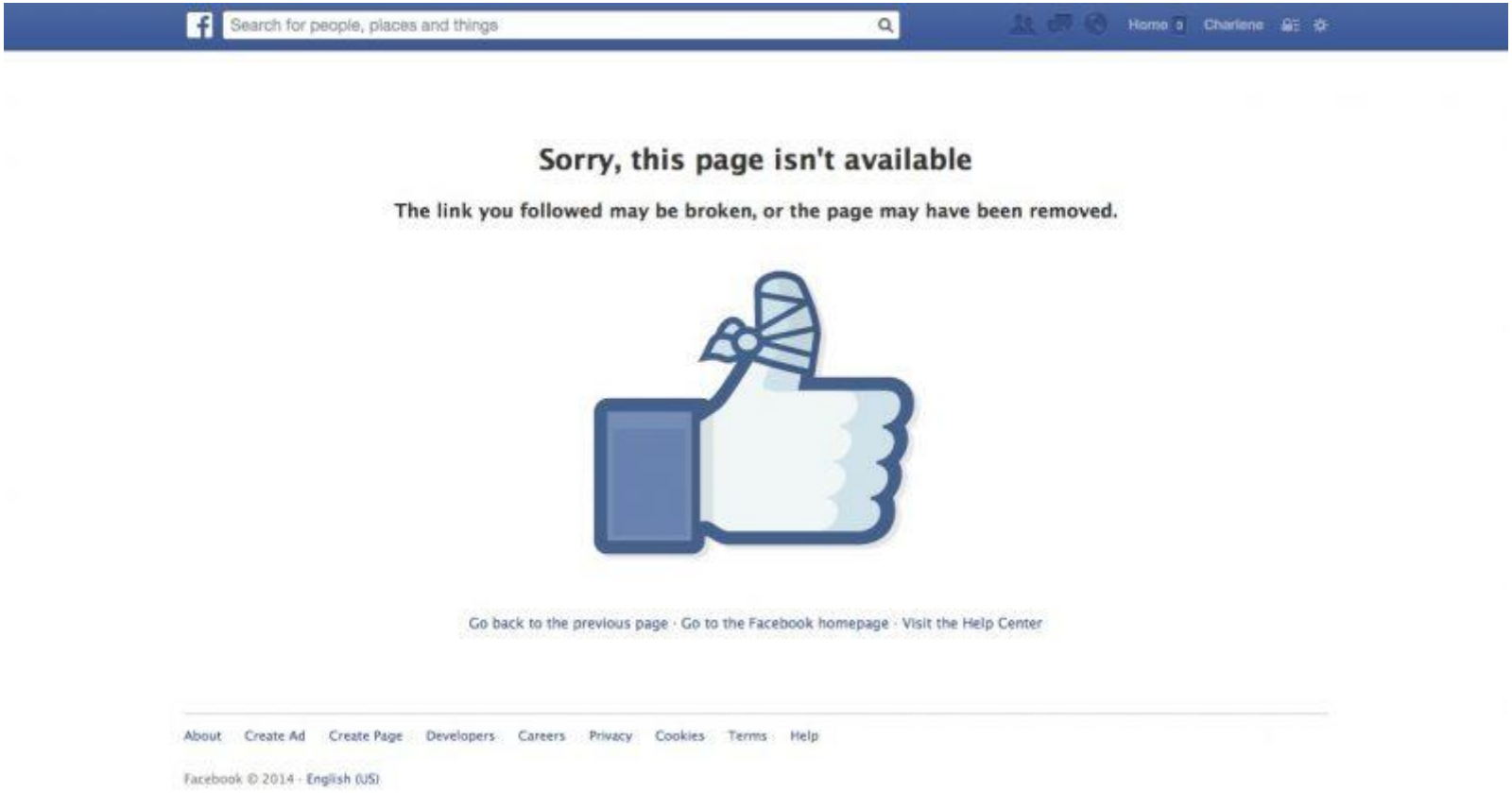

OBRIGADA

ineves@direito.up.pt

FICHA TÉCNICA

Título

Carta Portuguesa de Direitos Humanos na ERA DIGITAL

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão